



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 204\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

8.º SUPLEMENTO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 70/98:

Autoriza o Vice-Primeiro Ministro a proceder à alienação das acções detidas pelo Estado no Banco Comercial do Atlântico, na Companhia de Seguros de Cabo Verde – GARANTIA, SARL e na PROMOTORA – Sociedade de Capital de Risco, SARL.

Decreto-Lei n.º 71/98:

Autoriza o Vice-Primeiro Ministro a proceder à alienação das acções detidas pelo Estado na Caixa Económica de Cabo Verde.

Decreto-Lei n.º 72/98:

Autoriza o Vice-Primeiro Ministro a proceder à alienação das acções detidas pelo Estado na ELECTRA, SARL.

Decreto-Lei n.º 73/98:

Transfere a cobrança tributária efectuada pelas tesourarias da fazenda pública para o sistema da banca comercial.

Resolução n.º 74/98:

Aprova a regulamentação do concurso internacional para a aquisição das acções detidas pelo Estado do Banco Comercial do Atlântico, Companhia de Seguros de Cabo Verde – GARANTIA, SARL e na PROMOTORA – Sociedade de Capital de Risco, SARL.

Resolução n.º 75/98:

Aprova a regulamentação do concurso internacional para a aquisição das acções detidas pelo Estado na Caixa Económica de Cabo Verde.

Resolução n.º 76/98:

Aprova a regulamentação da fase de pré-qualificação do concurso internacional para a aquisição de 51% do capital social da ELECTRA – Empresa de Electricidade e Água, SARL.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 70 /98:

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a efectuar o pagamento de 966 186\$00, correspondente a quantia líquida de vencimentos em atraso e diferença de indemnização a serem pagas aos trabalhadores do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, que por lapso da Administração não foram incluídos nas Portarias n.ºs 48 e 59/97.

MINISTÉRIO DO TURISMO TRANSPORTES E MAR

Portaria n.º 71/98:

Atribui ao pessoal técnico dos Serviços Centrais dos Transportes Rodoviários e aos membros da comissão de exames e vistorias competência para levantar autos de transgressão ao Código de Estrada e demais legislação sobre o trânsito.

Despacho:

Declarando sem efeito a utilidade turística concedido à VILA CRIOULA por despacho de 28 de Outubro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 70/98

de 31 de Dezembro

Na prossecução dos objectivos consagrados no Programa do Governo e no Plano Nacional de Desenvolvimento 1997-2000, o Governo atribui suma importância à criação das condições necessárias ao afastamento do Estado como agente económico directo, promovendo, ao mesmo tempo, a iniciativa privada como força motriz do desenvolvimento económico sustentado assente nos princípios de eficiência e rentabilidade económicas.

Assim, no quadro geral do Programa das Reformas Económicas e especificamente no quadro das reformas do sector financeiro, entende o Governo que o Estado deve retirar-se enquanto accionista directo do Banco Comercial do Atlântico, da Garantia e da Promotora, criando condições para a activa participação do sector privado como accionista, em substituição do Estado nessas empresas, reservando-se a este o papel de regulador.

Nessa conjuntura de radical mudança do anterior papel do Estado no sector, em que, no quadro do Programa Acelerado das Privatizações, serão dadas oportunidades aos privados de adquirirem acções e assim passarem a ser futuros accionistas dessas empresas do sector financeiro, caberá aos accionistas privados a especial responsabilidade de realizar os investimentos necessários com vista ao pleno desenvolvimento das potencialidades dessas empresas, quer individual, quer em grupo, no quadro da rentabilidade económica e financeira das mesmas.

O cruzamento de capital entre o Banco Comercial do Atlântico, a Garantia e a Promotora sustenta uma noção de grupo financeiro informal, abrangendo de forma multisectorial os sub-sectores da banca universal, seguros e capital de risco. A importância dessas empresas nas suas respectivas esferas é de reconhecido mérito como líderes ou empresas de peso capazes de condicionar fortemente o desenvolvimento do sector financeiro e para-financeiro no país. Assim, a estratégia de privatização consentânea com o protagonismo dessas empresas recomenda a forte participação de parceiros estratégicos com experiência comprovada, capacidade financeira e perspectiva de desenvolvimento de conformidade com a política e as prioridades do Governo para o sector, em geral, e os sub-sectores, em particular.

Como forma de manter o necessário equilíbrio no sector nesta fase de privatização dessas empresas, o Estado manterá participações significativas no Banco Comercial do Atlântico e na Promotora, participações essas ligadas ao direito de Golden Share.

Ainda de conformidade com a Lei de base de privatização e a prática do Governo nesta matéria, serão dado aos trabalhadores, emigrantes, pequenos accionistas e o público em geral a oportunidade de aquisição de acções dessas empresas.

Assim,

Visto o disposto nos artigos 10º, 11º, 12º e 13º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Autorização: privatização)

É autorizado o Vice-Primeiro Ministro a proceder, à alienação de:

- a) 775,000 acções, correspondentes a 88.57% da participação social detida pelo Estado no Banco Comercial do Atlântico - BCA, SARL;
- b) 96,620 acções, correspondentes a 100.00% da participação social detida pelo Estado na Companhia de Seguros de Cabo Verde - GARANTIA, SARL;
- c) 255,000 acções, correspondentes a 85% da participação social detida pelo Estado na PROMOTORA - Sociedade de Capital de Risco, SARL.

Artigo 2º

(destinatários)

1. São reservadas à aquisição, por concurso público internacional, destinado a agrupamentos de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, desde que incluam, pelo menos, um banco:

- a) Um bloco indivisível de 525,000, correspondentes a 60% da participação social detida pelo Estado no Banco Comercial do Atlântico - BCA, SARL;
- b) Um bloco indivisível de 91,789 acções, correspondentes a 95% da participação social detida pelo Estado na Companhia de Seguros de Cabo Verde - GARANTIA, SARL;
- c) Um bloco indivisível de 180,000 acções, correspondentes a 60% da participação social detida pelo Estado na Promotora - Sociedade de Capital de Risco, SARL.

2. Ao concurso a que alude o nº 1 deste artigo, poderão os interessados apresentar propostas para a aquisição de lotes de acções de uma, mais do que uma ou da totalidade das sociedades referenciadas no artigo 1º.

Artigo 3º

(Trabalhadores)

1. Nos termos a definir por anúncio, são reservadas para aquisição por trabalhadores das empresas objecto de privatização nas condições do presente diploma, pelo processo de subscrição particular:

- a) 43,750 acções, correspondentes a 5% da participação detida pelo Estado no Banco Comercial do Atlântico - BCA, SARL;
- b) 4,831 acções, correspondentes a 5% da participação detida pelo Estado na Companhia de Seguros de Cabo Verde - GARANTIA, SARL;
- c) 15,000 acções, correspondentes a 5% da participação detida pelo Estado na PROMOTORA - Sociedade de Capital de Risco, SARL.

2. O direito de aquisição de acções no BCA, poderá ser exercido pelos trabalhadores do Banco de Cabo Verde-BCV à data de separação.

Artigo 4º

(Público e emigrantes)

Nos termos a definir por anúncio, são reservadas para aquisição pelo público e emigrantes, em leilão competitivo, um montante de:

- a) 206,250 acções, correspondentes a 23.57% da participação detida pelo Estado no Banco Comercial do Atlântico - BCA, SARL;
- b) 60,000 acções, correspondentes a 20% da participação detida pelo Estado na PROMOTORA - Sociedade de Capital de Risco, SARL.

2. São igualmente deferidas à compra pelo público e emigrantes, as acções sobranes em decorrência da não aquisição pelos trabalhadores.

Artigo 5º

(Sequência das operações)

1. As operações de alienação das acções reservadas aos trabalhadores e ao público e emigrantes só poderão ter início após a celebração do contrato de compra e venda relativo à alienação, por concurso, das participações sociais a que alude o presente diploma.

2. As operações de alienação das acções aos trabalhadores, ao público e emigrantes em geral poderão ser desenvolvidas simultaneamente.

Artigo 6º

(Capital social)

1. O capital a ser alienado no quadro da privatização das empresas referenciadas no Artigo 1º é representado por acções do tipo A e do tipo B, com as seguintes características:

- a) As acções do tipo A são nominativas e delas apenas podem ser titulares o Estado e agrupamentos de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, desde que incluam, pelo menos, um banco;
- b) As acções do tipo B são ao portador, podendo delas ser titulares pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no território nacional.

2. As acções do tipo A só poderão ser transmitidas com autorização do Governo.

Artigo 7º

(Delegação de poderes)

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos ao Vice-Primeiro Ministro, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

CAPÍTULO II

Do Concurso

Artigo 8º

(Critérios)

1. A alienação das acções, por concurso, deverá ser feita a agrupamentos de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, que incluam, pelo menos, um banco e que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis à prossecução dos seguintes objectivos de manutenção e desenvolvimento da sociedade:

- a) Consolidação financeira da instituição e, quando legalmente exigido, com respeito por adequados ratios prudenciais;
- b) Expansão sustentada das actividades no contexto crescentemente concorrencial, dando plena implementação a um plano estratégico que contribua para a consolidação do sistema financeiro nacional e que permita num horizonte de cinco anos e em condições normais de mercado, o desenvolvimento de negócios em níveis pelo menos comparáveis com os que serviram de base às análises previsionais das avaliações conducentes à determinação do valor da instituição.

2. A alienação das acções far-se-á a agrupamento de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, desde que incluam, pelo menos, um banco e que, atento ao interesse nacional, apresente condições mais vantajosas em resultado da ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o plano de desenvolvimento estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições oferecidas que pelo seu conteúdo assumam especial interesse público.

3. Os demais factores de avaliação e regras do concurso serão fixados no Caderno de Encargos.

Artigo 9º

(Homologação)

O resultado do concurso será homologado pelo Governo.

Artigo 10º

(Processo de concurso)

1. O processo do concurso é conduzido e avaliado por um júri, composto por cinco membros designados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Vice-Primeiro Ministro.

2. Ao concurso deve assistir obrigatoriamente um representante do Ministério Público.

Artigo 11º

(Anúncio)

1. A realização do concurso deve ser tornado público por anúncio.

2. Do anúncio deverá constar o dia, a hora e o local de abertura das propostas bem como o local onde podem ser obtidas as normas do concurso.

3. O Vice-Primeiro Ministro manda publicar o anúncio do concurso na 2ª série do *Boletim Oficial* e em jornais de maior circulação no país e no estrangeiro, com a antecedência mínima de 120 dias sobre a data da abertura das propostas.

Artigo 12º

(Negociação particular)

Se o concurso ficar deserto ou não tiver sido apresentada proposta que reúna as condições mínimas indispensáveis, a alienação efectuar-se-á por negociação particular.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 13º

(Condições mínimas)

O processo de alienação por negociação particular será conduzido pelo Vice-Primeiro Ministro com observância das condições mínimas prescritas no caderno de encargos.

Artigo 14º

(Intransmissibilidade)

As acções objecto da operação de venda por concurso não poderão ser cedidas, alienadas ou oneradas pelo adquirente, por qualquer título, ficando igualmente vedada a realização de qualquer negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua propriedade, sem autorização do Governo.

Artigo 15º

(Acções sobrantes)

As acções eventualmente sobrantes da operação de venda directa prevista no presente diploma terão o destino que for determinado pelo Governo.

Artigo 16º

(Deliberações que carecem de autorização)

No âmbito material dos processos de privatização objecto do presente diploma e enquanto o Estado mantiver participação nas empresas em referência, não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondentes às acções pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida societária, relativas às seguintes matérias:

- a) Alterações do Contrato de sociedade que impliquem a perda das prerrogativas do accionista Estado decorrentes da Golden Share;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução de sociedade;
- c) Aprovação do Plano Estratégico.

Artigo 17º

(Obrigações especiais do adquirente)

O adquirente ficará obrigado, por efeito da aquisição e nos termos do presente caderno de encargos, a respeitar e a garantir, por um período não superior a cinco anos, o direito ao lugar, à antiguidade e demais direitos conexos dos trabalhadores da empresa que exercem, noutras entidades, cargos em regime de comissão de serviço ou que, em razão de situações impostas pelo

interesse público, se mostram impossibilitados de prestar trabalho na empresa.

Artigo 18º

(Interesse público:suspensão da venda)

O Governo poderá, quaisquer que sejam os destinatários das acções, não proceder à alienação das participações sociais a que alude o presente diploma, sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e levada ao conhecimento dos interessados por meio de ofício e/ou de anúncio público, consoante a natureza da operação de venda em causa.

Artigo 19º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 71/98

de 31 de Dezembro

Na prossecução dos objectivos consagrados no Programa do Governo e no Plano Nacional de Desenvolvimento 1997-2000, o Governo atribui suma importância à criação das condições necessárias ao afastamento do Estado como agente económico directo, promovendo, ao mesmo tempo, a iniciativa privada como força motriz do desenvolvimento económico sustentado assente nos princípios de eficiência e rentabilidade económicas.

Assim, no quadro geral do Programa das Reformas Económicas e especificamente no quadro das reformas do sector financeiro, entende o Governo que o Estado deve retirar-se enquanto accionista directo da Caixa Económica de Cabo Verde – CECV, criando condições para a activa participação do sector privado como accionista, em substituição do Estado nesta empresa, reservando-se este o papel de regulador.

Nessa conjuntura de radical mudança do anterior papel do Estado no sector, em que, no quadro do Programa Acelerado das Privatizações, serão dadas oportunidades aos privados de adquirirem acções e assim passarem a ser futuros accionistas da CECV, caberá aos accionistas privados a especial responsabilidade de realizar os investimentos necessários com vista ao pleno desenvolvimento das potencialidades desta empresa, no quadro da rentabilidade económica e financeira da mesma.

Embora empresa pequena e jovem, a CECV tem sabido granjear prestígio no sector da banca universal e mostra tendências promissoras na conquista de maior segmento do mercado. Assim, a fim de apoiar esta iniciativa de expansão e dinamismo, a estratégia de pri-

vatização consentânea com as potencialidades desta empresa recomenda a forte participação de um parceiro estratégico com experiência comprovada, capacidade financeira e perspectiva de desenvolvimento de conformidade com a política e as prioridades do Governo para o sector.

Ainda de conformidade com a Lei de base de privatização e a prática do Governo nesta matéria, serão dado aos trabalhadores, emigrantes, pequenos accionistas e o público em geral a oportunidade de aquisição de acções da CECV.

Assim,

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Autorização: subscrição de capital)

É autorizado o Vice-Primeiro Ministro a subscrever 48,000 acções, correspondentes a 13.7% do capital social da Caixa Económica de Cabo Verde, SARL.

Artigo 2º

(autorização: privatização)

É igualmente autorizado o Vice-Primeiro Ministro a proceder, à alienação de 194,000 acções, correspondentes a 100% da participação do Estado na Caixa Económica de Cabo Verde.

Artigo 3º

(destinatários)

São reservadas à aquisição, por concurso público internacional, destinado a agrupamentos de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, desde que incluam, pelo menos, um banco, um bloco indivisível de 139,200 acções, correspondentes a 71,75% da participação social detida pelo Estado na Caixa Económica de Cabo Verde, SARL.

Artigo 4º

(trabalhadores)

São reservadas para aquisição por trabalhadores das empresas, pelo processo de subscrição particular, 9,700 acções, correspondentes a 5% da totalidade da participação referida neste diploma, nos termos a definir por Anúncio.

Artigo 5º

(público e emigrantes)

São reservadas para aquisição pelo público e emigrantes, em leilão competitivo, um montante de 45,100 acções correspondentes a 23.25% da participação social a alienar, ao qual deverão acrescer as acções não adquiridas pelos trabalhadores, nos termos a definir por Anúncio.

Artigo 6º

(sequência das operações)

1. As operações de alienação das acções reservadas aos trabalhadores e ao público e emigrantes só poderão ter início após a celebração do contrato de compra e venda relativo à alienação, por concurso, das participações sociais a que alude o presente diploma.

2. As operações de alienação das acções aos trabalhadores, ao público e emigrantes em geral poderão ser desenvolvidas simultaneamente.

Artigo 7º

(capital social)

1. O capital a ser alienado no quadro da privatização da Caixa Económica de Cabo Verde, SARL é representado por acções do tipo A e do tipo B, com as seguintes características:

- a) As acções do tipo A são nominativas e delas apenas podem ser titulares o Estado e agrupamentos de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, desde que incluam, pelo menos, um banco;
- b) As acções do tipo B são ao portador, podendo delas ser titulares pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no território nacional.

2. As acções do tipo A só poderão ser transmitidas com autorização do Governo.

Artigo 8º

(delegação de poderes)

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos ao Vice-Primeiro Ministro, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

CAPÍTULO II

Do Concurso

Artigo 9º

(critérios)

1. A alienação das acções, por concurso, deverá ser feita a agrupamentos de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, que incluam, pelo menos, um banco e que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis à prossecução dos seguintes objectivos de manutenção e desenvolvimento da sociedade:

- a) Consolidação financeira da instituição e, quando legalmente exigido, com respeito por adequados ratios prudenciais;
- b) Expansão sustentada das actividades no contexto crescentemente concorrencial, dando plena implementação a um plano estratégico que contribua para a consolidação do sistema financeiro nacional e que permita num horizonte de cinco anos e em condições normais de mercado, o desenvolvimento de negócios em níveis pelo menos comparáveis com os que serviram de base às análises previsionais das avaliações conducentes à determinação do valor da instituição.

2. A alienação das acções far-se-á a agrupamento de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, desde que incluam, pelo menos, um banco e que, atento ao interesse nacional, apresente condições mais vantajosas em resultado da ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o plano de desenvolvimento estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições oferecidas que pelo seu conteúdo assumam especial interesse público.

3. Os demais factores de avaliação e regras do concurso serão fixados no Caderno de Encargos.

Artigo 10º

(homologação)

O resultado do concurso ser homologado pelo Governo.

Artigo 11º

(Processo de concurso)

1. O processo do concurso, conduzido e avaliado por um júri, composto por cinco membros designados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Vice-Primeiro Ministro.

2. Ao concurso deve assistir obrigatoriamente um representante do Ministério Público.

Artigo 12º

(Anúncio)

1. A realização do concurso deve ser tornada pública por anúncio.

2. Do anúncio deverá constar o dia, a hora e o local de abertura das propostas bem como o local onde podem ser obtidas as normas do concurso.

3. O Vice-Primeiro Ministro mandar publicar o anúncio do concurso na 2ª série do *Boletim Oficial* e em jornais de maior circulação no país e no estrangeiro, com a antecedência mínima de 120 dias sobre a data da abertura das propostas.

Artigo 13º

(Negociação particular)

Se o concurso ficar deserto ou não tiver sido apresentada proposta que reúna as condições mínimas indispensáveis, a alienação efectuar-se-á por negociação particular.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 14º

(Condições mínimas)

O processo de alienação por negociação particular será conduzido pelo Vice-Primeiro Ministro com observância das condições mínimas prescritas no caderno de encargos.

Artigo 15º

(Intransmissibilidade)

As acções objecto da operação de venda por concurso não poderão ser cedidas, alienadas ou oneradas pelo adquirente, por qualquer título, ficando igualmente vedada a realização de qualquer negócio jurídico que

transmita ou tenda a transmitir a sua propriedade, sem autorização do Governo.

Artigo 16º

(Acções sobrantes)

As acções eventualmente sobrantes da operação de venda directa prevista no presente diploma terão o destino que for determinado pelo Governo.

Artigo 17º

(Obrigações especiais do adquirente)

O adquirente ficará obrigado, por efeito da aquisição e nos termos do presente caderno de encargos, a respeitar e a garantir, por um período não superior a cinco anos, o direito ao lugar, à antiguidade e demais direitos conexos dos trabalhadores da empresa que exercem, noutras entidades, cargos em regime de comissão de serviço ou que, em razão de situações impostas pelo interesse público, se mostram impossibilitados de prestar trabalho na empresa.

Artigo 18º

(Interesse público: suspensão da venda)

O Governo poderá, quaisquer que sejam os destinatários das acções, não proceder à alienação das participações sociais a que alude o presente diploma, sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e levada ao conhecimento dos interessados por meio de ofício e/ou de anúncio público, consoante a natureza da operação de venda em causa.

Artigo 19º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros a 23 de Dezembro de 1998.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República,

ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 72/98

de 31 de Dezembro

1. Criada a sociedade anónima ELECTRA, SARL em decorrência da transformação da ELECTRA, E.P., o Governo vem agora adoptar a medida legislativa que se impõe com vista à sua privatização.

2. O processo de privatização da ELECTRA, SARL, tal como vazado no presente decreto-lei, está estruturado segundo as seguintes grandes linhas:

- Concessão de autorização, ao Vice-Primeiro Ministro, para alienar 87,695% do capital social da ELECTRA, SARL, à excepção de 100 acções portadoras das prerrogativas associadas à Golden Share correspondentes a 1 voto;
- Alienação de um bloco indivisível de acções correspondentes a 51% do capital social, destinado à aquisição, por concurso internacional, de empresas de electricidade ou consórcio de empresas liderado por uma empresa de electricidade, nas condições deste decreto-lei e do caderno de encargos a aprovar pelo Governo.
- A realização de um contrato de concessão com a ELECTRA, SARL (nas condições da nova composição do capital resultante do processo de privatização), e em que as grandes linhas da concessão constam de uma nota informativa anexa ao diploma legal que vier a aprovar o respectivo caderno de encargos.
- A reserva e subsequente alienação, pelo método de subscrição, aos trabalhadores da ELECTRA, SARL (5% do capital social) e por leilão competitivo ao público (a remanescente participação detida pelo Estado, à excepção de 100 acções).

3. Elege-se como critério de avaliação das empresas concorrentes, um conjunto de factores variáveis constituído designadamente pelo preço, o plano de desenvolvimento estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições oferecidas que, pelo seu conteúdo, assumam especial interesse público geral ou local.

4. Por razões ligadas ao interesse público determina-se que a operação de venda das acções às empresas de electricidade será feita antes da alienação aos restantes destinatários das acções da ELECTRA, SARL.

Assim,

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Privatização e Concessão

1. É autorizado o Vice-Primeiro Ministro a proceder à alienação de 87,695% da participação social detida pelo Estado na ELECTRA, SARL, à excepção de 100 acções.

2. A ELECTRA, SARL assegurará, no mesmo âmbito e termos que vinham a ser observados e até que sejam contratadas as respectivas concessões:

- a) A gestão global do sistema eléctrico de serviço público, a exploração da rede de transporte de energia eléctrica, bem como a distribuição de energia em todo o território nacional;
- b) A gestão e exploração do sistema de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público;

- c) A gestão e exploração do sistema de recolha, tratamento e reutilização de águas residuais.

3. As linhas essenciais do conteúdo e prazo de concessão da exploração dos serviços referidos no número anterior constarão de uma nota informativa anexa ao diploma legal que vier a aprovar o programa de concurso da fase de qualificação.

4. O contrato de concessão será outorgado pelo Vice-Primeiro Ministro, em representação do Estado.

Artigo 2º

Destinatários

1. Um bloco indivisível de 306.000 acções, correspondente a 51% do capital social, destina-se à aquisição, por concurso público, de empresas de electricidade ou consórcio de empresas liderado por uma empresa de electricidade, nas condições deste decreto-lei e da legislação que vier a aprovar o respectivo caderno de encargos.

2. Aos trabalhadores é reservado para aquisição, pelo método de subscrição, um número de 30.000 acções, correspondentes a 5% do capital social, nos termos a definir por decreto-regulamentar.

3. Ao público e emigrantes é reservado um montante de 190.070 acções correspondentes a 31,678% do capital social, a serem alienadas por leilão competitivo, ao qual deverão acrescer as acções não adquiridas pelos trabalhadores, nos termos a definir por decreto-regulamentar.

Artigo 3º

Sequência das Operações

As operações de venda referidas nos nºs 2 e 3 do artigo anterior só terão o seu início após a realização do acto público de concurso relativo à alienação do bloco indivisível de 51% das acções detidas pelo Estado na ELECTRA, SARL.

Artigo 4º

Capital Social

1. O capital a ser alienado nos termos do presente diploma é representado por acções do tipo A e do tipo B, com as seguintes características:

- a) As acções do tipo A são nominativas e delas apenas podem ser titulares o Estado e accionistas que detenham 51% do capital social.
- b) As acções do tipo B são ao portador, podendo delas ser titulares as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no território nacional;

2. As acções do tipo A só poderão ser transmitidas com autorização do Governo.

CAPÍTULO II

Do Concurso

Artigo 5º

Critérios

1. A alienação do bloco indivisível de 306.000 acções, correspondente a 51% do capital da ELECTRA, SARL deverá ser feita a quem dê melhores garantias de ido-

neidade, capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis ao desenvolvimento da empresa, designadamente na realização de projectos de expansão e modernização de forma a assegurar:

- a) A resposta adequada à procura actual e potencial;
 - b) A devida cobertura do território nacional em matéria de electricidade, água e tratamento de águas residuais;
 - c) A adopção de soluções tecnologicamente avançadas;
 - d) O nível adequado de investimentos que assegure o cumprimento dos objectivos e metas fixados bem como a qualidade de serviço,
2. A alienação das acções far-se-á ao concorrente que, atento o interesse nacional, apresente a proposta mais vantajosa em resultado da ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o plano de desenvolvimento estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições oferecidas que pelo seu conteúdo assumam especial interesse público geral ou local.
3. Os factores de avaliação e demais regras do concurso serão fixados no programa de concurso.

Artigo 6º

Homologação

O resultado do concurso será homologado pelo Governo.

Artigo 7º

Processo de Concurso

1. O processo do concurso é conduzido e avaliado por uma Comissão de Pré-Qualificação, composta por cinco membros designados pelo Vice-Primeiro Ministro.
2. Ao concurso assistirá obrigatoriamente um representante do Ministério Público.

Artigo 8º

Anúncio

1. A realização do concurso deve ser tornada pública por anúncio.
2. Do anúncio deverá constar o dia, a hora e o local de abertura das propostas bem como o local onde podem ser obtidas as normas do concurso.
3. O Vice-Primeiro Ministro mandará publicar o anúncio do concurso na 2ª série do *Boletim Oficial* e em jornais de maior circulação no país e no estrangeiro, bem como em jornais da especialidade com a antecedência mínima de 45 dias sobre a data da abertura das propostas.

Artigo 9º

Negociação Particular

Se o concurso ficar deserto ou não tiver sido apresentada proposta que reúna as condições mínimas indispensáveis, a alienação efectuar-se-á por negociação particular.

Artigo 10º

Delegação de Poderes

Para a realização da operação de alienação da participação detida pelo Estado nas condições do presente diploma, são atribuídos ao Vice-Primeiro Ministro, com faculdade de subdelegar, poderes para a prática de todos os actos necessários à sua efectivação.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 11º

Condições mínimas

O processo de alienação por negociação particular será conduzido pelo Vice-Primeiro Ministro com observância das condições mínimas prescritas no caderno de encargos.

Artigo 12º

Interesse Público: Suspensão da venda

O Governo poderá, quaisquer que sejam os destinatários das acções, não proceder à alienação da participação do Estado sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e levada ao conhecimento dos interessados por meio de ofício e/ou de anúncio público, consoante a natureza da operação de venda em causa.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva — Alexandre Dias Monteiro.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 73/98

de 31 de Dezembro

O sistema de cobrança tributária tem como objectivo principal a arrecadação eficiente das receitas públicas do Estado e, em consequência, a garantia de permitir ao contribuinte a maior comodidade possível no cumprimento das suas obrigações fiscais.

Evitar a todo o custo a existência de filas de atendimento nos dias de maior afluxo aos balcões das tesourarias, tem sido a preocupação das medidas legislativas fiscais, em especial o regime dos pagamentos fiscais, e a partir de 1993 com as normas expressas no código de Processo Tributário.

As tesourarias da fazenda pública têm ao longo de décadas desempenhado um papel de relevante importância na arrecadação dos fluxos financeiros do Estado.

No entanto a evolução de sociedade tem trazido ao sistema bancário, no aspecto das relações comerciais e empresariais, um factor decisivo que importa agora integrar com o sistema fiscal, de forma a permitir aos contribuintes que se venham a relacionar com o fisco através de instituições que, por uma via ou por outra, são o seu contacto.

Por outro lado a introdução da informática no processo administrativo tributário, permite hoje e com alguma facilidade a transição para sistemas modernos onde para além de uma melhoria acentuada do controle das situações tributárias, permite sobretudo uma maior rapidez de tratamento de informação e da segurança para os contribuintes.

Neste sentido a cobrança dos vários impostos através da banca comercial, cujo regime vai agora ser legislado, iniciando-se em 1999, ainda que a nível experimental, vai certamente permitir uma melhoria acentuada dos níveis de qualidade no relacionamento do contribuinte com o fisco, e perspectivar novas áreas de actuação dos serviços fiscais que, actualmente, por via do tratamento manual de muitas das operações de cobrança, não dispunha de tempo nem motivação para, por exemplo, quanto ao serviço das execuções fiscais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

1. O presente diploma tem por objecto a transferência da cobrança tributária efectuada pelas tesourarias da fazenda pública para o sistema da banca comercial de cabo Verde.

2. O Ministro responsável pela área das finanças definirá, por despacho, quais os bancos que serão autorizados a cobrar nos seus balcões as receitas fiscais.

Artigo 2º

(Processo de cobrança)

1. O processo de cobrança e pagamento rege-se pelos artigos 71º a 84º do Código Geral Tributário, com as necessárias adaptações à banca de cabo Verde.

2. O processo de lançamento tributário é sempre efectuado pela repartição de finanças respectiva.

Artigo 3º

(Procedimentos - cobrança virtual)

1. Após o decurso dos prazos legais, estatuídos nos regulamentos tributários, o Chefe da repartição de finanças respectiva após a extracção dos conhecimentos de cobrança, elaborará a relação índice e descarga, procedendo ao débito ao gerente do banco respectivo, através do modelo 45, em quadruplicado, onde será indicado a importância total dos conhecimentos relacionados e importância total a cobrar.

2. O gerente do banco procederá à conferência dos conhecimentos, remetidos por correio expresso e registado, ou através de protocolo, e creditará a conta do Tesouro pela totalidade do débito, dando conhecimento por ofício ao Director-Geral do Tesouro.

3. Durante o prazo de cobrança voluntária e à medida que forem pagos os conhecimentos, serão anotadas na relação índice as datas de pagamento, e nos primeiros dez dias do mês seguinte ao prazo da cobrança voluntária, o gerente do banco enviará ao Director-Geral do Tesouro um ofício onde indique o número total de conhecimentos cobrados e a importância total cobrada, acompanhados dos conhecimentos pagos, a fim de serem englobados na tabela de cobrança modelo 46.

4. A liquidação dos juros de mora, nos conhecimentos que não foram pagos, após 30 dias da cobrança voluntária, será da responsabilidade do tesoureiro da repartição de finanças onde correrá o processo de execução fiscal.

5. Após o decurso do prazo de cobrança voluntária, o gerente do banco devolverá a relação índice e descarga ao Director-Geral das Contribuições e Impostos, na cidade da Praia, devidamente anotada, e acompanhada pelos conhecimentos de cobrança não pagos.

No ofício de remessa será identificado o número total de conhecimentos devolvidos e a importância total por cobrar, tendo este documento para efeitos contabilísticos o valor do crédito ao chefe de repartição de finanças.

6. Após o decurso do prazo de 60 dias, após o início da cobrança voluntária, o gerente do banco debitará a conta do Tesouro pelo valor dos conhecimentos por cobrar e dos juros devidos pela operação, dando conhecimento por ofício ao Director-Geral do Tesouro.

7. A Direcção-Geral do Tesouro acordará com o banco onde se processa a cobrança, as comissões bancárias como contrapartida da prestação de serviço.

Artigo 4º

(Cobrança coerciva)

1. A cobrança coerciva é da responsabilidade das repartições de finanças, através do mecanismo das execuções fiscais, de acordo com o disposto no Código de Processo Tributário.

2. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, após acusar a recepção dos conhecimentos não pagos na entidade bancária, através do Director de Serviços de Gestão da Dívida Executiva, procederá à extracção das certidões de relaxe, à instauração dos processos executivos, ao envio das notas de citação aos devedores, enviando a cada repartição de finanças os processos respectivos para procedimento executivo.

3. Para efeitos da contabilidade pública das receitas, o débito dos conhecimentos para cobrança coerciva será efectuado no Director de Serviços de Gestão da Dívida Executiva, correspondendo para este efeito a tesoureiro.

4. Após o envio às repartições de finanças dos processos executivos, devidamente relacionados e acompanhados pelos documentos de cobrança, os chefes de repartição de finanças comunicarão, após o pagamento com juros e outros e acréscimos, para efeitos dos lançamentos a crédito na conta corrente de cada devedor.

Artigo 5º

(Publicidade)

1. A repartição de finanças, antes do envio de cada débito ao banco respectivo, remeterá aviso a todos os contribuintes que tenham impostos a pagar, indicando o banco e o balcão que procederá à cobrança, o prazo da cobrança voluntária.

2. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos elaborará protocolo, sobre o envio da publicidade referente ao regime de cobrança previsto neste diploma, com os Correios de Cabo Verde de forma a que seja instituído um mecanismo de constante e repetido envio de avisos aos contribuintes.

Artigo 6º

(Cobrança eventual)

1. Na cobrança eventual e através do novo modelo de guia modelo B, os contribuintes depois de preencherem a referida guia, em quaduplicado, entregarão directamente no banco e aí procederão ao devido pagamento, sem necessidade de registo prévio na repartição de finanças.

2. Nos primeiros dez dias, após a cobrança de receita eventual, o banco remeterá à repartição de finanças respectiva um ofício identificativo no número total de guias e o montante total cobrado, acompanhado pelos duplicados e triplicados dessas guias.

3. À medida que o banco for recebendo as importâncias de receita eventual, creditarão ao fim do dia a conta do tesouro, oficiando ao fim do mês, via fax, ao Director-Geral do Tesouro do montante total da receita.

Artigo 7º

(Pagamentos em prestações e pagamentos por conta)

Os pagamentos em prestações ou os pagamentos por conta só podem efectuar-se no âmbito do processo executivo.

Artigo 8º

(Impressos)

Os impressos necessários à execução do presente diploma serão aprovados por despacho do membro do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 9º

(Prazo de vigência)

O presente diploma será obrigatoriamente revisto no prazo máximo de um ano a contar da data da entrada em vigor.

Artigo 10º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Caros Veiga – José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 74/98

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovada a regulamentação do concurso internacional para a aquisição de:

- a) Um bloco indivisível de 525,000 acções, correspondentes a 60% da participação social devida pelo Estado no Banco Comercial do Atlântico-BCA, SARL;
- b) Um bloco indivisível de 91,789 acções, correspondentes a 95% da participação social devida pelo Estado na Companhia de Seguros de Cabo Verde – GARANTIA, SARL;
- c) Um bloco indivisível de 180,000 acções, correspondentes a 60% da participação social devida pelo Estado na Promotora-Sociedade de Capital de Risco, SARL.

Artigo 2º

(Regras)

As regras do concurso constam do Caderno de Encargos anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 3º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ANEXO

CADERNO DE ENCARGOS

1. Objecto do concurso

O presente caderno de encargos rege o concurso internacional relativo à alienação de:

- a) Um bloco indivisível de 525,000 acções, correspondentes a 60% da participação social devida pelo Estado no Banco Comercial do Atlântico - BCA, SARL;
- b) Um bloco indivisível de 91,789 acções, correspondentes a 95% da participação social devida pelo Estado na Companhia de Seguros de Cabo Verde – GARANTIA, SARL;
- c) Um bloco indivisível de 180,000 acções, correspondentes a 60% da participação social devida pelo Estado na PROMOTORA – Sociedade de Capital de Risco, SARL.

2. Concorrentes

2.1. O concurso é aberto a agrupamento de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, desde que incluam, pelo menos, um banco.

2.2. Cada concorrente só pode apresentar uma proposta para cada lote de acções.

2.3. Cada entidade não pode integrar mais do que um agrupamento concorrente, para o mesmo lote de acções.

2.4. Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e concorrer individualmente, para o mesmo lote.

2.5. Considera-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que tenham entre si relações de simples participação ou de participações recíprocas de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas por um mesmo accionista.

2.6. O termo "concorrente" designa, indistintamente, quer o concorrente individual quer o agrupamento concorrente.

2.7. As entidades que componham um agrupamento concorrente são pessoal e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas no presente caderno de encargos.

3. Regime da Operação

A operação descrita no nº 1 será contratada, com o concorrente vencedor, consoante os lotes de acções para que tenha sido seleccionado.

4. Fases do concurso

O concurso processa-se nas seguintes fases:

- a) Admissão das propostas;
- b) Abertura das ofertas e determinação do adquirente.

5. Júri

5.1. O concurso, conduzido por um júri, composto pelo menos por cinco membros designados pelo Governo sob proposta do Vice-Primeiro Ministro.

5.2. Os membros do júri serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos substitutos designados para o efeito.

5.3. O júri designará um secretário, a quem competirá, nomeadamente, lavrar as actas.

5.4. O apoio técnico ao júri será prestado pela Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional.

6. Deliberação do júri

6.1. O júri deve fundamentar em acta as suas deliberações e as mesmas serão tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

6.2. Serão também exaradas em acta todas as reclamações formuladas pelos concorrentes ou seus representantes no acto público do concurso, bem como as deliberações fundamentadas que se tomem sobre elas.

6.3. Das deliberações do júri sobre as reclamações deduzidas poderão os concorrentes recorrer para o Vice-Primeiro Ministro, no próprio acto de concurso, ditando para a acta o requerimento do recurso.

6.4. No prazo de 10 dias o recorrente apresentar na Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional, as alegações do recurso.

6.5. O recurso presume-se indeferido se não for decidido pela entidade competente no prazo de 20 dias, a contar da data da entrega das alegações, não podendo antes da decisão ou do decurso desse prazo proceder-se à escolha do concorrente vencedor e à alienação das acções objecto do concurso.

6.6. Se for atendido o recurso, praticar-se-ão os actos necessários para sanar os vícios arguidos, anulando-se o concurso, se for caso disso, na medida do necessário para a reposição da legalidade.

6.7. Se algum dos membros do júri tiver sido vencido na deliberação, mencionar-se-á essa circunstância e poderá o vencido ditar para a acta as razões da sua discordância.

7. Preço e condições de pagamento

O pagamento do preço das acções objecto da alienação processar-se-á nos termos fixados no nº 22, devendo o concorrente optar por uma das seguintes modalidades:

- a) A pronto;
- b) No prazo máximo de 60 dias seguintes a contar da notificação do despacho referido no nº 21º.

8. Documentos à disposição dos interessados

8.1. Os documentos do concurso poderão ser adquiridos pelos concorrentes na Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional, ao custo de 20,000 Euros.

8.2. O processo do concurso contendo os originais devidamente autenticados encontra-se patente na Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional, sito no Largo do Cruzeiro, Cidade da Praia, Cabo Verde, onde pode ser examinado por representantes dos concorrentes devidamente credenciados, durante as horas normais de expediente, desde a data do anúncio público do concurso até ao quinto dia anterior à data prevista para a realização do acto público.

8.3. A verificação da autenticidade dos documentos do concurso a adquirir relativamente aos originais é da responsabilidade dos concorrentes.

8.4. Os concorrentes obrigam-se a guardar confidencialidade relativamente ao conteúdo dos documentos de que venham a ter conhecimento por virtude do presente concurso.

9. Constituição das propostas

9.1. A proposta é constituída por:

- a) Uma carta redigida nos termos da minuta indicada no anexo 1 (oferta) deste caderno de encargos, datada e assinada pelo representante legal da empresa se se tratar de concorrente individual, pelo mandatário designado nos termos do nº 9.2 ou pelo representante comum do agrupamento, devidamente mandatado pelas entidades que o integrem, devidamente assinada;
- b) A documentação exigida no nº 10, sem prejuízo de o concorrente poderá apresentar qualquer outro que considere adequados.

9.2. O modelo de carta para oferta de compra das acções do Estado, é o seguinte:

Sr. Vice-Primeiro Ministro:

1. (1) vem, além do oferecimento das demais condições exigidas no concurso, propôr a aquisição de % das acções detidas pelo Estado no, pelo preço de (indicar o preço em algarismo e por extenso).

2. As condições de pagamento são as seguintes:

3. (1) declara ter tomado conhecimento das condições estabelecidas para o "CONCURSO INTERNACIONAL PARA A AQUISIÇÃO DE

4. Pela presente, obriga-se expressamente a negociar com o Estado de Cabo Verde e a contratar a aquisição de em conformidade com a regulamentação do concurso e com os documentos que instruem esta proposta.

5. Declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar ao concurso, ao que se achar prescrito na legislação caboverdiana em vigor.

[Data e assinatura (2)]

(1) Identificação completa do concorrente individual ou das entidades que compõem o agrupamento.

(2) Assinatura do seu representante legal do concorrente individual, do mandatário designado nos termos do nº 2 do artigo 10º, ou do representante comum do agrupamento.

10. Documentos

10.1. Os documentos a que se refere a alínea b) do nº 9.1 são os seguintes:

- a) No caso de concorrente individual ou em agrupamento, certificado de existência legal do qual conste a composição dos órgãos sociais e indicação dos sócios cuja participação no capital seja igual ou superior a 10%;
- b) Instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integrem um agrupamento, designando um representante comum efectivo, bem como um suplente, para efeitos do processo de concurso, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente;
- c) Declaração expressa, assinada pelo representante legal do concorrente individual, pelo mandatário designado nos termos do nº 10.2 ou por todas as entidades que integram o agrupamento, de aceitação sem reservas das condições a que obedece o presente concurso;
- d) Documento emitido por cada empresa, ainda que integrando um agrupamento, no qual declare se tem ou não relações de simples participação ou em participações recíprocas, tal como são definidas no nº 2.5, com outra entidade também concorrente;
- e) Documento comprovativo da prestação de caução, nos termos previstos no nº 11.
- f) Acordo de constituição do agrupamento concorrente, contendo a denominação social das empresas constituintes, respectivas sedes, capital social e direitos e obrigações de cada empresa para com o agrupamento;

g) Declaração contendo a identificação completa de todas as empresas que compõem o agrupamento concorrente com endereço, tefefone, fax e nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para obrigar a empresa perante o Estado de Cabo Verde;

h) Contratos de sociedade das empresas constituintes do agrupamento concorrente.

i) Declaração indicando a empresa designada para representar o agrupamento concorrente perante o Estado de Cabo Verde e endereço e fax para onde deve ser dirigida toda a correspondência;

j) Declaração em como as empresas constituintes do agrupamento são, perante o Estado de Cabo Verde, solidariamente responsáveis pela proposta que em grupo formularam.

l) Declaração, em como o concorrente se obriga a guardar confidencialidade relativamente ao conteúdo dos documentos de que venham a ter conhecimento por virtude do presente concurso.

10.2. Os concorrentes individuais, poderão juntar aos documentos referidos no número anterior instrumento de mandato, designando um representante efectivo e um suplente para efeitos do processo de concurso, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

10.3. No caso de o concorrente individual, optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, todos os actos relativos ao presente concurso, designadamente a assinatura de documentos e a intervenção no acto público a que se refere o nº 15 e seguintes, devem ser praticados pelo respectivo mandatário.

10.4. Os documentos referidos no nº 10.1 deverão ser rubricados pelo representante legal do concorrente individual, pelo mandatário designado nos termos do nº 10.2 ou pelo representante comum do agrupamento concorrente.

10.5. Os concorrentes deverão apresentar igualmente a documentação necessária no sentido de comprovar as suas capacidades nomeadamente económica, financeira, de gestão e técnica.

10.6. Salvo a situação tipificada em 10.2 e assinaturas constantes de documentos originais, não é exigido o reconhecimento notarial de assinaturas de qualquer documento, mas elas têm de ser identificadas, com a indicação de forma legível, dos nomes (que podem ser abreviados) a quem pertencem e da qualidade em que foram feitas.

10.7. A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções cominadas para o crime de falsas declarações e o concorrente ser excluído do concurso, qualquer que seja a fase em que se encontre.

11. Caução

11.1 -É obrigatória a prestação de uma caução pelos concorrentes, de 5,000,000 de euros, correspondente a:

- a) 3,000,000, para a aquisição da participação detida pelo Estado no Banco Comercial do Atlântico - BCA, SARL;

- b) 1,400,000, para a aquisição da participação detida pelo Estado na Companhia de Seguros de Cabo Verde - GARANTIA, SARL;
- c) 600,000, para a aquisição da participação detida pelo Estado na PROMOTORA - Sociedade de Capital de Risco, SARL;

11.2. A caução será representada por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução, prestadas por instituições idóneas aceites pelo Vice-Primeiro Ministro.

11.3. Se a caução for prestada por garantia bancária ou seguro-caução, ela terá que obedecer aos seguintes modelos:

MODELO DE GARANTIA BANCARIA

(caução, artigo 11º do Decreto-Lei nº 70/98, de 31 de Dezembro)

Banco (1):.....

A atenção do Director Geral do Tesouro

Exmº Senhor:

Temos conhecimento de que o nosso cliente (1) vai apresentar uma proposta para aquisição de% do capital social detido pelo Estado de Cabo Verde, no âmbito do processo de privatização

Assim, vem o Banco (2), pelo presente documento, prestar a favor do Estado Caboverdiano uma garantia bancária no valor de 000.000 de euros, destinada a caucionar o integral cumprimento dos compromissos assumidos pelo cliente, nos termos e para os efeitos previstos no Artigo 11º do Decreto-Lei nº70/98, de 31 de Dezembro responsabilizando-se pela entrega ao Estado daquele montante, à primeira interpelação, caso o cliente deixe de cumprir a obrigação de integral pagamento do preço pelo qual vier a ser acordada pelas partes para a aquisição de% do capital social da, no inerente processo de privatização.

Fica bem assente que o Banco garante, no caso de vir a ser chamado a honrar a presente garantia, que não poderá tomar em consideração quaisquer objecções do garantido, limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

....., de de

O Banco (com sede em.....) (ou Agência de...)

(1) Identificação completa do cliente.

(2) Identificação completa da instituição bancária garante.

MODELO DE SEGURO-CAUÇÃO

Bêneficiário: Direcção Geral do Tesouro

Pela presente apólice garante-se, até ao limite do valor da caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador do seguro nas negociações relativas à aquisição de% da participação social detida pelo Estado na no âmbito do Decreto-Lei nº70/98, de 31 de Dezembro, obrigando-se esta seguradora a satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pelo beneficiário com fundamento no incumprimento pelo tomador dos compromissos assumidos nas referidas negociações.

O valor desta caução é de 5,000.000 de euros

O beneficiário poderá recorrer a esta caução, independentemente de decisão judicial.

O incumprimento das obrigações do tomador do seguro para com a seguradora não prejudica em caso algum os direitos do beneficiário.

Este seguro manter-se-á em vigor até que seja comunicado pelo beneficiário o cancelamento da apólice.

11.4. A caução prestada pela empresa seleccionada extingue-se com o pagamento integral do preço das acções entretanto acordado.

11.5. As cauções prestadas pelas demais empresas extinguem-se no quinto dia útil a contar:

- a) Da eventual situação de impossibilidade de realização do negócio entre o Estado e a empresa seleccionada;
- b) Da assinatura do contrato de compra e venda de acções com a empresa seleccionada.

11.6. O depósito em dinheiro efectuar-se-á na instituição financeira a designar pelo Governo, à ordem do Estado de Cabo Verde - Tesouro Público, mediante guia do seguinte modelo:

Guia de depósito :5,000,000 de euros.

Vai, com sede (escritório, instalações) em, na, depositar na (sede, filial, agência ou delegação) d a quantia de (por extenso) (em dinheiro), como caução exigida para o concurso inter-nacional para a aquisição de nos termos do Caderno de Encargos do referido concurso. Este depósito sem reservas, fica à ordem do Estado de Cabo Verde - Tesouro Público, a quem deverá ser remetido o respectivo conhecimento.

Data/...../.....

Assinatura

11.7. O concorrente vencedor perderá a caução a favor do Estado de Cabo Verde caso não proceda ao pagamento do preço acordado no prazo e condições fixados neste caderno de encargos.

12. Idiomas e organização da proposta

12.1. A proposta, tal como, definida no artigo 9º, tem de ser redigida em língua portuguesa, podendo, porém, os documentos referidos nos nºs. 10.1 e 10.2 ser apresentados noutro idioma, desde que acompanhados de tradução, devidamente rubricada e assinada pelo representante legal do concorrente individual, pelo mandatário designado nos termos do nº 10.2 ou pelo representante comum do agrupamento concorrente, entendendo-se, neste caso, que o concorrente aceita a prevalência desta, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

12.2. A carta referida na alínea a) do nº 9.1 é encerrada em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito " Oferta".

12.3. A restante documentação é encerrada noutro sobrescrito, também opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito "Documentos".

12.4. Os sobrescritos referidos nos números anteriores são, por sua vez, encerrados num outro, designado por " Sobrescrito exterior", também opaco, fechado e lacrado.

12.5. Em todos os sobrescritos tem de constar, exteriormente, o objecto do concurso, nos termos seguintes: "Concurso Internacional para aquisição de"

12.6. Nos sobrescritos indicados nos nºs 12.2 e 12.3 tem ainda de constar, exteriormente, consoante o caso, a designação do concorrente individual, ou de todas as entidades que integrem o agrupamento, bem como o nome do representante comum do agrupamento concorrente ou do mandatário, quando designado, referido no nº 10.2.

13. Entrega das propostas

13.1. As propostas a apresentar no âmbito do presente concurso serão entregues na Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional, sito no Largo do Cruzeiro -Ténis, Praia, Cabo Verde, com Caixa Postal nº 323, em data a fixar no anúncio público ou remetidas para o mesmo endereço sob registo postal e com aviso de recepção.

13.2. Contra a entrega da proposta ser passado recibo no qual devem constar a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e hora em que a mesma foi recebida, bem como o número de ordem da apresentação, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito exterior que a contém.

13.3. O concorrente será o único responsável por todos os atrasos que porventura se verifiquem, incluindo os de correio, não podendo apresentar qualquer reclamação na hipótese de a entrada da documentação se verificar já depois de decorrido o prazo de entrega das propostas.

13.4. A proposta e toda a documentação que a acompanha será apresentada em sextuplicado.

13.5. Caso existam divergências entre o original e qualquer das cópias, ser tomada como válida a versão do original.

13.6. Os documentos referidos no nº 10 não podem conter emendas, rasuras ou alterações.

14. Esclarecimentos e prorrogação do prazo

14.1. Qualquer pedido de esclarecimentos que os interessados pretendam ver satisfeito, com vista à formulação das respectivas propostas, dever ser apresentado ao "Júri do" Concurso Internacional para a aquisição de por escrito, A/C Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional, Praia, Cabo Verde, Caixa Postal nº 323, durante o primeiro terço do prazo fixado para a entrega das mesmas e respondido, por aquele, no terço subsequente do referido prazo.

14.2. A falta de prestação, pelo júri, dentro do prazo indicado, do esclarecimento solicitado, nos termos previstos no número anterior, poder justificar a prorrogação, até o limite de 15 dias, do prazo de entrega das propostas, a requerimento do interessado, se o mesmo júri considerar que a dívida levantada à pertinente e susceptível de afectar a boa compreensão dos termos ou dos documentos do concurso.

14.3. Os esclarecimentos serão transmitidos a todos os concorrentes, como adenda, mesmo aquele que não os tenha solicitado.

15. Local e data do acto público

O acto público do concurso terá lugar na Sala de Conferências do Ministério das Finanças, em data a fixar no anúncio público.

16. Formalidades

16.1. O acto público referido no artigo anterior inicia-se pela abertura de todos os "Sobrescritos exteriores", mas dos sobrescritos nestes contidos apenas serão abertos, nesta fase, os relativos a "Documentos", mantendo-se inviolados os das "Ofertas".

16.2. Ser depois feita a leitura da lista de concorrentes, elaborada de acordo com a ordem de entrada das propostas.

16.3. De seguida, o presidente do júri procederá à identificação dos concorrentes ou dos seus representantes.

16.4. Apenas poderão intervir os representantes legais do concorrente individual ou os mandatários designados nos termos do nº 10.2 e os representantes comuns dos agrupamentos.

16.5. Os representantes dos concorrentes poderão apresentar, no acto, reclamações contra a admissão de qualquer outro ou contra a sua própria exclusão, podendo, para o efeito, durante o período fixado pelo júri, examinar toda a documentação instrutora das propostas.

16.6. Existindo reclamações, o júri dever deliberar sobre as mesmas nos termos do nº 6.

16.7. O presidente do júri poderá pedir aos concorrentes ou aos seus representantes os esclarecimentos que considerar indispensáveis.

16.8. Em qualquer momento, o presidente do júri poderá interromper o acto público ou a sessão privada, fixando logo a data da sua continuação, devendo justificar os motivos por que o faz.

17. Admissão das propostas e reclamações

17.1. Interrompido o acto público, o júri começará por assinar os sobrescritos relativos às "Ofertas", rubricando seguidamente, por dois dos seus membros, todos os documentos, podendo as rubricas ser substituídas por chancela.

17.2. Cumprida esta diligência, o júri deliberará sobre a exclusão dos concorrentes nos termos do número seguinte.

17.3. Serão excluídos os concorrentes que:

- a) Não entreguem as propostas no prazo fixado;
- b) Não apresentem qualquer dos documentos exigidos no nº 10º;
- c) Na documentação apresentada omitam qualquer elemento exigido, desde que o júri o considere essencial.

17.4. Retomada a sessão pública, o presidente do júri dará a conhecer os concorrentes liminarmente excluídos e as razões da sua exclusão.

17.5. Da decisão do júri sobre eventuais reclamações apresentadas cabe recurso nos termos do nº 6 deste caderno de encargos.

18. Abertura das Ofertas

18.1. Cumprido o disposto no artigo anterior e decididas as eventuais reclamações apresentadas, proceder-se-á, de seguida, a abertura dos sobrescritos das "Ofertas" e a verificação da conformidade das mesmas com o modelo que constitui o anexo 1 deste caderno de encargos.

18.2. Serão excluídos nesta fase os concorrentes que no conteúdo do sobrescrito "Oferta" não respeitem o que se encontra estabelecido na alínea a) do nº 9.1 e desde que o júri considere a falta perturbadora do processo.

18.3. É feita, de seguida, a leitura pública das ofertas admitidas, sendo elaborada uma lista dos concorrentes e dos valores oferecidos, hierarquizada por ordem decrescente dos respectivos preços.

19. Critério de avaliação

19.1. A alienação das acções far-se-á aos concorrentes que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis à prossecução dos seguintes objectivos de manutenção e desenvolvimento da sociedade:

- a) Consolidação financeira da instituição e, quando legalmente exigido, com respeito por adequados ratios prudenciais;
- b) Expansão sustentada das actividades no contexto crescentemente concorrencial, dando plena implementação a um plano estratégico que contribua para a consolidação do sistema financeiro nacional e que permita num horizonte de cinco anos e em condições normais de mercado, o desenvolvimento de negócios em níveis pelo menos comparáveis com os que serviram de base às análises previsionais das avaliações conducentes à determinação do valor da instituição.

19.2. A alienação das acções far-se-á aos concorrentes, que, atento o interesse nacional, apresente condições mais vantajosas em resultado da ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o plano de desenvolvimento estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições oferecidas que pelo seu conteúdo assumam especial interesse público.

19.3. Os critérios de avaliação serão ponderados pela forma que se segue:

- a) proposta financeira - 50%;
- b) proposta técnica - 50%;

20. Relatório do júri

20.1. No prazo de trinta dias a contar do termo do acto público, o júri apresentará ao Vice-Primeiro Ministro um relatório sucinto sobre o resultado do concurso.

20.2. No relatório referido no número anterior deverá constar a fundamentação das razões que levaram ao afastamento de concorrentes durante o processo em curso.

20.3. Juntamente com o referido relatório final, o júri remeterá ao Vice-Primeiro Ministro, cópia de toda a documentação do concurso em seu poder.

21. Resultado do Concurso

21.1. O Vice-Primeiro Ministro submeterá à decisão do Governo, proposta quanto ao concorrente vencedor para, no prazo de 20 dias a contar da sua recepção, proceder à homologação da classificação final do concurso, mediante resolução, autorizando o início das negociações.

21.2. No prazo máximo de 5 dias a contar da homologação, o júri notificará o concorrente selecionado e convidá-lo-á a iniciar negociações finais.

21.3. No mesmo prazo, o júri notificará os restantes concorrentes da classificação final do concurso, informando-os da possibilidade de negociação da proposta apresentada se se verificar a impossibilidade de contratação com o concorrente vencedor.

22. Pagamento

22.1. O pagamento do preço será efectuado de acordo com o previsto no nº 7, mediante transferência bancária ou depósito à ordem da Direcção Geral do Tesouro na instituição de crédito que for indicada na notificação referida no nº 21.3.

22.2. O pagamento integral do preço das acções objecto da alienação, deverá ser efectuado no prazo máximo de 60 dias seguintes à notificação a que se refere o nº 21.3.

23. Contrato de compra e venda

23.1. No prazo de 60 dias a contar da notificação referida no nº 21.3, será celebrado o contrato de compra e venda das acções objecto do presente concurso e assinados os demais documentos necessários à transferência da sua titularidade.

23.2. Se, por motivo imputável ao adjudicatário, não vier a ser celebrado o contrato e/ou assinados os documentos referidos no nº1 perderá aquele o preço entretanto pago e/ou a caução, sendo a negociação efectuada com o concorrente que imediatamente a seguir tiver apresentado oferta mais vantajosa.

24. Formalidades para aquisição das acções

24.1. Celebrado o contrato a que se refere o nº 23º, serão preenchidas, logo que possível, as demais formalidades legais exigidas para a aquisição das acções, sendo os respectivos encargos por conta do adquirente.

24.2. Outros encargos a que haja lugar são devidos nos termos legais.

25. Garantias

As garantias previstas neste caderno de encargos devem ser prestadas por instituições financeiras legalmente estabelecidas no país ou por instituições financeiras sediadas em território estrangeiro e aceites pelo Governo de Cabo Verde.

26. Concorrentes preteridos

Os concorrentes preteridos no concurso não terão direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

27. Anulação e suspensão do concurso

O Governo reserva-se o direito de, em qualquer momento e até à decisão final constante do despacho referido no nº 21, suspender ou anular o processo de alienação das acções objecto deste concurso, desde que razões de interesse público o justifiquem.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 75/98

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovada a regulamentação do concurso internacional para a aquisição de um bloco indivisível de 194,000 acções, correspondentes a 100% da participação social detida pelo Estado na Caixa Económica de Cabo Verde, SARL.

Artigo 2º

(Regras)

As regras do concurso constam do Caderno de Encargos anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 3º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ANEXO

CADERNO DE ENCARGOS

1. Objecto do concurso

O presente caderno de encargos rege o concurso internacional relativo à alienação de um bloco indivisível de 194,000 acções, correspondentes a 100% da participação social detida pelo Estado na Caixa Económica de Cabo Verde, SARL;

2. Concorrentes

2.1. O concurso é aberto a agrupamento de pessoas singulares e/ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, desde que incluam, pelo menos, um banco.

2.2. Cada concorrente só pode apresentar uma proposta para cada lote de acções.

2.3. Cada entidade não pode integrar mais do que um agrupamento concorrente, para o mesmo lote de acções.

2.4. Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e concorrer individualmente, para o mesmo lote.

2.5. Considera-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que tenham entre si relações de simples participação ou de participações recíprocas de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas por um mesmo accionista.

2.6. O termo "concorrente" designa, indistintamente, quer o concorrente individual quer o agrupamento concorrente.

2.7. As entidades que componham um agrupamento concorrente são pessoal e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas no presente caderno de encargos.

3. Regime da Operação

A operação descrita no nº 1 será contratada, com o concorrente vencedor, consoante os lotes de acções para que tenha sido seleccionado.

4. Fases do concurso

O concurso processa-se nas seguintes fases:

a) Admissão das propostas;

b) Abertura das ofertas e determinação do adquirente.

5. Júri

5.1. O concurso, conduzido por um júri, composto pelo menos por cinco membros designados pelo Governo sob proposta do Vice-Primeiro Ministro.

5.2. Os membros do júri serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos substitutos designados para o efeito.

5.3. O júri designará um secretário, a quem competirá, nomeadamente, lavrar as actas.

5.4. O apoio técnico ao júri será prestado pela Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional.

6. Deliberação do júri

6.1. O júri deve fundamentar em acta as suas deliberações e as mesmas serão tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

6.2. Serão também exaradas em acta todas as reclamações formuladas pelos concorrentes ou seus representantes no acto público do concurso, bem como as deliberações fundamentadas que se tomem sobre elas.

6.3. Das deliberações do júri sobre as reclamações deduzidas poderão os concorrentes recorrer para o Vice-Primeiro Ministro, no próprio acto de concurso, ditando para a acta o requerimento do recurso.

6.4. No prazo de 10 dias o recorrente apresentar na Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional, as alegações do recurso.

6.5. O recurso presume-se indeferido se não for decidido pela entidade competente no prazo de 20 dias, a contar da data da entrega das alegações, não podendo antes da decisão ou do decurso desse prazo proceder-se à escolha do concorrente vencedor e à alienação das acções objecto do concurso.

6.6. Se for atendido o recurso, praticar-se-ão os actos necessários para sanar os vícios arguidos, anulando-se o concurso, se for caso disso, na medida do necessário para a reposição da legalidade.

6.7. Se algum dos membros do júri tiver sido vencido na deliberação, mencionar-se-á essa circunstância e poderá o vencido ditar para a acta as razões da sua discordância.

7. Preço e condições de pagamento

O pagamento do preço das acções objecto da alienação processar-se-á nos termos fixados no nº 22, de-

vendo o concorrente optar por uma das seguintes modalidades:

- a) A pronto;
- b) No prazo máximo de 60 dias seguintes a contar da notificação do despacho referido no nº 21º.

8. Documentos à disposição dos interessados

8.1. Os documentos do concurso poderão ser adquiridos pelos concorrentes na Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional, ao custo de 10,000 Euros.

8.2. O processo do concurso contendo os originais devidamente autenticados encontra-se patente na Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional, sito no Largo do Cruzeiro, Cidade da Praia, Cabo Verde, onde pode ser examinado por representantes dos concorrentes devidamente credenciados, durante as horas normais de expediente, desde a data do anúncio público do concurso até ao quinto dia anterior à data prevista para a realização do acto público.

8.3. A verificação da autenticidade dos documentos do concurso a adquirir relativamente aos originais, da responsabilidade dos concorrentes.

8.4. Os concorrentes obrigam-se a guardar confidencialidade relativamente ao conteúdo dos documentos de que venham a ter conhecimento por virtude do presente concurso.

9. Constituição das propostas

9.1. A proposta é constituída por:

- a) Uma carta redigida nos termos da minuta indicada no anexo 1 (oferta) deste caderno de encargos, datada e assinada pelo representante legal da empresa se se tratar de concorrente individual, pelo mandatário designado nos termos do nº 9.2 ou pelo representante comum do agrupamento, devidamente mandatado pelas entidades que o integrem, devidamente assinada;
- b) A documentação exigida no nº 10, sem prejuízo de o concorrente poderá apresentar qualquer outro que considere adequados.

9.2. O modelo de carta para oferta de compra das acções do Estado, é o seguinte:

Sr. Vice-Primeiro Ministro:

1. (1) vem, além do oferecimento das demais condições exigidas no concurso, propôr a aquisição de % das acções detidas pelo Estado no, pelo preço de (indicar o preço em algarismo e por extenso).

2. As condições de pagamento são as seguintes:

3. (1) declara ter tomado conhecimento das condições estabelecidas para o " CONCURSO INTERNACIONAL PARA A AQUISIÇÃO DE

4. Pela presente, obriga-se expressamente a negociar com o Estado de Cabo Verde e a contratar a aquisição de em conformidade com a regulamentação do concurso e com os documentos que instruem esta proposta.

5. Declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar ao concurso, ao que se achar prescrito na legislação caboverdiana em vigor.

[Data e assinatura (2)]

(1) Identificação completa do concorrente individual ou das entidades que compõem o agrupamento.

(2) Assinatura do seu representante legal do concorrente individual, do mandatário designado nos termos do nº 2 do artigo 10º, ou do representante comum do agrupamento.

10. Documentos

10.1. Os documentos a que se refere a alínea b) do nº 9.1 são os seguintes:

- a) No caso de concorrente individual ou em agrupamento, certificado de existência legal do qual conste a composição dos órgãos sociais e indicação dos sócios cuja participação no capital seja igual ou superior a 10%;
- b) Instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integrem um agrupamento, designando um representante comum efectivo, bem como um suplente, para efeitos do processo de concurso, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente;
- c) Declaração expressa, assinada pelo representante legal do concorrente individual, pelo mandatário designado nos termos do nº 10.2 ou por todas as entidades que integram o agrupamento, de aceitação sem reservas das condições a que obedece o presente concurso;
- d) Documento emitido por cada empresa, ainda que integrando um agrupamento, no qual declare se tem ou não relações de simples participação ou em participações recíprocas, tal como são definidas no nº 2.5, com outra entidade também concorrente;
- e) Documento comprovativo da prestação de caução, nos termos previstos no nº 11.
- f) Acordo de constituição do agrupamento concorrente, contendo a denominação social das empresas constituintes, respectivas sedes, capital social e direitos e obrigações de cada empresa para com o agrupamento;
- g) Declaração contendo a identificação completa de todas as empresas que compõem o agrupamento concorrente com endereço, tefefone, fax e nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para obrigar a empresa perante o Estado de Cabo Verde;
- h) Contratos de sociedade das empresas constituintes do agrupamento concorrente.
- i) Declaração indicando a empresa designada para representar o agrupamento concorrente perante o Estado de Cabo Verde e endereço e fax para onde deve ser dirigida toda a correspondência;
- j) Declaração em como as empresas constituintes do agrupamento são, perante o Estado de Cabo Verde, solidariamente responsáveis pela proposta que em grupo formularam.

l) Declaração, em como o concorrente se obriga a guardar confidencialidade relativamente ao conteúdo dos documentos de que venham a ter conhecimento por virtude do presente concurso.

10.2. Os concorrentes individuais, poderão juntar aos documentos referidos no número anterior instrumento de mandato, designando um representante efectivo e um suplente para efeitos do processo de concurso, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

10.3. No caso de o concorrente individual, optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, todos os actos relativos ao presente concurso, designadamente a assinatura de documentos e a intervenção no acto público a que se refere o nº 15 e seguintes, devem ser praticados pelo respectivo mandatário.

10.4. Os documentos referidos no nº 10.1 deverão ser rubricados pelo representante legal do concorrente individual, pelo mandatário designado nos termos do nº 10.2 ou pelo representante comum do agrupamento concorrente.

10.5. Os concorrentes deverão apresentar igualmente a documentação necessária no sentido de comprovar as suas capacidades nomeadamente económica, financeira, de gestão e técnica.

10.6. Salvo a situação tipificada em 10.2 e assinaturas constantes de documentos originais, não, exigido o reconhecimento notarial de assinaturas de qualquer documento, mas elas têm de ser identificadas, com a indicação de forma legível, dos nomes (que podem ser abreviados) a quem pertencem e da qualidade em que foram feitas.

10.7. A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções cominadas para o crime de falsas declarações e o concorrente ser excluído do concurso, qualquer que seja a fase em que se encontre.

11. Caução

11.1. É obrigatória a prestação de uma caução pelos concorrentes, de 1,000,000 de euros.

11.2. A caução será representada por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução, prestadas por instituições idóneas aceites pelo Vice-Primeiro Ministro.

11.3. Se a caução for prestada por garantia bancária ou seguro-caução, ela terá que obedecer aos seguintes modelos:

MODELO DE GARANTIA BANCARIA

(caução, artigo 11º do Decreto-Lei nº 71/98, de 31 de Dezembro)

Banco (1):....

A atenção do Director Geral do Tesouro

Exmº Senhor:

Temos conhecimento de que o nosso cliente (1) vai apresentar uma proposta para aquisição de% do capital social detido pelo Estado de Cabo Verde, no âmbito do processo de privatização

Assim, vem o Banco(2), pelo presente documento, prestar a favor do Estado Caboverdiano uma garantia bancária no valor de 000.000 de euros, desti-

nada a caucionar o integral cumprimento dos compromissos assumidos pelo cliente, nos termos e para os efeitos previstos no Artigo 11º do Decreto-Lei nº71/98, de 31 de Dezembro responsabilizando-se pela entrega ao Estado daquele montante, à primeira interpelação, caso o cliente deixe de cumprir a obrigação de integral pagamento do preço pelo qual vier a ser acordada pelas partes para a aquisição de% do capital social da, no inerente processo de privatização.

Fica bem assente que o Banco garante, no caso de vir a ser chamado a honrar a presente garantia, que não poderá tomar em consideração quaisquer objecções do garantido, limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

....., de de

O Banco (com sede em.....) (ou Agência de....)

(1) Identificação completa do cliente.

(2) Identificação completa da instituição bancária garante.

MODELO DE SEGURO-CAUÇÃO

Beneficiário: Direcção Geral do Tesouro

Pela presente apólice garante-se, até, ao limite do valor da caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador do seguro nas negociações relativas ... aquisição de% da participação social detida pelo Estado na no âmbito do Decreto-Lei nº 71/98, de 31 de Dezembro, obrigando-se esta seguradora a satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pelo beneficiário com fundamento no incumprimento pelo tomador dos compromissos assumidos nas referidas negociações.

O valor desta caução é de 1,000.000 de euros.

O beneficiário poderá recorrer a esta caução, independentemente de decisão judicial.

O incumprimento das obrigações do tomador do seguro para com a seguradora não prejudica em caso algum os direitos do beneficiário.

Este seguro manter-se-á em vigor até, que seja comunicado pelo beneficiário o cancelamento da apólice.

11.4. A caução prestada pela empresa seleccionada extingue-se com o pagamento integral do preço das acções entretanto acordado.

11.5. As cauções prestadas pelas demais empresas extinguem-se no quinto dia útil a contar:

a) Da eventual situação de impossibilidade de realização do negócio entre o Estado e a empresa seleccionada;

b) Da assinatura do contrato de compra e venda de acções com a empresa seleccionada.

11.6. O depósito em dinheiro efectuar-se-á na instituição financeira a designar pelo Governo, à ordem do Estado de Cabo Verde - Tesouro Público, mediante guia do seguinte modelo:

Guia de depósito :1,000,000 de euros.

Vai, com sede (escritório, instalações) em, na, depositar na (sede, filial, agência ou delegação) d a quantia de (por extenso) (em dinheiro), como caução exigida para o concurso internacional para a aquisição de

nos termos do Caderno de Encargos do referido concurso. Este depósito sem reservas, fica à ordem do Estado de Cabo Verde - Tesouro Público, a quem deverá ser remetido o respectivo conhecimento.

Data/...../.....

Assinatura

11.7. O concorrente vencedor perderá a caução a favor do Estado de Cabo Verde caso não proceda ao pagamento do preço acordado no prazo e condições fixados neste caderno de encargos.

12. Idiomas e organização da proposta

12.1. A proposta, tal como, definida no artigo 9º, tem de ser redigida em língua portuguesa, podendo, porém, os documentos referidos nos nºs 10.1 e 10.2 ser apresentados noutra língua, desde que acompanhados de tradução, devidamente rubricada e assinada pelo representante legal do concorrente individual, pelo mandatário designado nos termos do nº 10.2 ou pelo representante comum do agrupamento concorrente, entendendo-se, neste caso, que o concorrente aceita a prevalência desta, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

12.2. A carta referida na alínea a) do nº 9.1, encerrada em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, no qual, escrito "Oferta".

12.3. A restante documentação, encerrada noutra sobrescrito, também opaco, fechado e lacrado, no qual, escrito "Documentos".

12.4. Os sobrescritos referidos nos números anteriores são, por sua vez, encerrados num outro, designado por "Sobrescrito exterior", também opaco, fechado e lacrado.

12.5. Em todos os sobrescritos tem de constar, exteriormente, o objecto do concurso, nos termos seguintes: " Concurso Internacional para aquisição de"

12.6. Nos sobrescritos indicados nos nºs. 12.2 e 12.3 tem ainda de constar, exteriormente, consoante o caso, a designação do concorrente individual, ou de todas as entidades que integrem o agrupamento, bem como o nome do representante comum do agrupamento concorrente ou do mandatário, quando designado, referido no nº 10.2.

13. Entrega das propostas

13.1. As propostas a apresentar no âmbito do presente concurso serão entregues na Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional, sito no Largo do Cruzeiro -Ténis, Praia, Cabo Verde, com Caixa Postal nº 323, em data a fixar no anúncio público ou remetidas para o mesmo endereço sob registo postal e com aviso de recepção.

13.2. Contra a entrega da proposta ser passado recibo no qual devem constar a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e hora em que a mesma foi recebida, bem como o número de ordem da apresentação, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito exterior que a contém.

13.3. O concorrente será o único responsável por todos os atrasos que porventura se verificarem, incluindo os de correio, não podendo apresentar qualquer reclamação na hipótese de a entrada da documentação se verificar já depois de decorrido o prazo de entrega das propostas.

13.4. A proposta e toda a documentação que a acompanha será apresentada em sextuplicado.

13.5. Caso existam divergências entre o original e qualquer das cópias, ser tomada como válida a versão do original.

13.6. Os documentos referidos no nº 10 não podem conter emendas, rasuras ou alterações.

14. Esclarecimentos e prorrogação do prazo

14.1. Qualquer pedido de esclarecimentos que os interessados pretendam ver satisfeito, com vista à formulação das respectivas propostas, dever ser apresentado ao "Júri do" Concurso Internacional para a aquisição de por escrito, A/C Unidade de Coordenação do Projecto de Privatizações e Regulação Institucional, Praia, Cabo Verde, Caixa Postal nº 323, durante o primeiro terço do prazo fixado para a entrega das mesmas e respondido, por aquele, no terço subsequente do referido prazo.

14.2. A falta de prestação, pelo júri, dentro do prazo indicado, do esclarecimento solicitado, nos termos previstos no número anterior, poder justificar a prorrogação, até, o limite de 15 dias, do prazo de entrega das propostas, a requerimento do interessado, se o mesmo júri considerar que a dívida levantada, pertinente e susceptível de afectar a boa compreensão dos termos ou dos documentos do concurso.

14.3. Os esclarecimentos serão transmitidos a todos os concorrentes, como adenda, mesmo aquele que não os tenha solicitado.

15. Local e data do acto público

O acto público do concurso terá lugar na Sala de Conferências do Ministério das Finanças, em data a fixar no anúncio publico.

16. Formalidades

16.1. O acto público referido no artigo anterior inicia-se pela abertura de todos os "Sobrescritos exteriores", mas dos sobrescritos nestes contidos apenas serão abertos, nesta fase, os relativos a "Documentos", mantendo-se inviolados os das "Ofertas".

16.2. Ser depois feita a leitura da lista de concorrentes, elaborada de acordo com a ordem de entrada das propostas.

16.3. De seguida, o presidente do júri procederá à identificação dos concorrentes ou dos seus representantes.

16.4. Apenas poderão intervir os representantes legais do concorrente individual ou os mandatários designados nos termos do nº 10.2 e os representantes comuns dos agrupamentos.

16.5. Os representantes dos concorrentes poderão apresentar, no acto, reclamações contra a admissão de qualquer outro ou contra a sua própria exclusão, podendo, para o efeito, durante o período fixado pelo júri, examinar toda a documentação instrutora das propostas.

16.6. Existindo reclamações, o júri dever deliberar sobre as mesmas nos termos do nº 6.

16.7. O presidente do júri poderá pedir aos concorrentes ou aos seus representantes os esclarecimentos que considerar indispensáveis.

16.8. Em qualquer momento, o presidente do júri poderá interromper o acto público ou a sessão privada, fixando logo a data da sua continuação, devendo justificar os motivos por que o faz.

17. Admissão das propostas e reclamações

17.1. Interrompido o acto público, o júri começará por assinar os sobrescritos relativos às "Ofertas", rubricando seguidamente, por dois dos seus membros, todos os documentos, podendo as rubricas ser substituídas por chancela.

17.2. Cumprida esta diligência, o júri deliberará sobre a exclusão dos concorrentes nos termos do número seguinte.

17.3. Serão excluídos os concorrentes que:

- a) Não entreguem as propostas no prazo fixado;
- b) Não apresentem qualquer dos documentos exigidos no nº 10º;
- c) Na documentação apresentada omitam qualquer elemento exigido, desde que o júri o considere essencial.

17.4. Retomada a sessão pública, o presidente do júri dará a conhecer os concorrentes liminarmente excluídos e as razões da sua exclusão.

17.5. Da decisão do júri sobre eventuais reclamações apresentadas cabe recurso nos termos do nº 6 deste caderno de encargos.

18. Abertura das Ofertas

18.1. Cumprido o disposto no artigo anterior e decididas as eventuais reclamações apresentadas, proceder-se-á, de seguida, a abertura dos sobrescritos das "Ofertas" e a verificação da conformidade das mesmas com o modelo que constitui o anexo 1 deste caderno de encargos.

18.2. Serão excluídos nesta fase os concorrentes que no conteúdo do sobrescrito "Oferta" não respeitem o que se encontra estabelecido na alínea a) do nº 9.1 e desde que o júri considere a falta perturbadora do processo.

18.3. É feita, de seguida, a leitura pública das ofertas admitidas, sendo elaborada uma lista dos concorrentes e dos valores oferecidos, hierarquizada por ordem decrescente dos respectivos preços.

19. Critério de avaliação

19.1. A alienação das acções far-se-á aos concorrentes que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis à prossecução dos seguintes objectivos de manutenção e desenvolvimento da sociedade:

- a) Consolidação financeira da instituição e, quando legalmente exigido, com respeito por adequados ratios prudenciais;
- b) Expansão sustentada das actividades no contexto crescentemente concorrencial, dando plena implementação a um plano estratégico que contribua para a consolidação do sistema financeiro nacional e que permita num horizonte de cinco anos e em condições normais de mercado, o desenvolvimento de negócios em níveis pelo menos comparáveis com os que serviram de base às análises previsionais das avaliações conducentes à determinação do valor da instituição.

19.2. A alienação das acções far-se-á aos concorrentes, que, atento o interesse nacional, apresente condições mais vantajosas em resultado da ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o plano de desenvolvimento estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições oferecidas que pelo seu conteúdo assumam especial interesse público.

19.3. Os critérios de avaliação serão ponderados pela forma que se segue:

- a) proposta financeira - 50%;
- b) proposta técnica - 50%;

20. Relatório do júri

20.1. No prazo de trinta dias a contar do termo do acto público, o júri apresentará ao Vice-Primeiro Ministro um relatório sucinto sobre o resultado do concurso.

20.2. No relatório referido no número anterior deverá constar a fundamentação das razões que levaram ao afastamento de concorrentes durante o processo em curso.

20.3. Juntamente com o referido relatório final, o júri remeterá ao Vice-Primeiro Ministro, cópia de toda a documentação do concurso em seu poder.

21. Resultado do Concurso

21.1. O Vice-Primeiro Ministro submeterá à decisão do Governo, proposta quanto ao concorrente vencedor para, no prazo de 20 dias a contar da sua recepção, proceder à homologação da classificação final do concurso, mediante resolução, autorizando o início das negociações.

21.2. No prazo máximo de 5 dias a contar da homologação, o júri notificará o concorrente seleccionado e convidá-lo-á a iniciar negociações finais.

21.3. No mesmo prazo, o júri notificará os restantes concorrentes da classificação final do concurso, informando-os da possibilidade de negociação da proposta apresentada se se verificar a impossibilidade de contratação com o concorrente vencedor.

22. Pagamento

22.1. O pagamento do preço será efectuado de acordo com o previsto no nº 7, mediante transferência bancária ou depósito à ordem da Direcção Geral do Tesouro na instituição de crédito que for indicada na notificação referida no nº 21.3.

22.2. O pagamento integral do preço das acções objecto da alienação, deverá ser efectuado no prazo máximo de 60 dias seguintes à notificação a que se refere o nº 21.3.

23. Contrato de compra e venda

23.1. No prazo de 60 dias a contar da notificação referida no nº 21.3, será celebrado o contrato de compra e venda das acções objecto do presente concurso e assinados os demais documentos necessários à transferência da sua titularidade.

23.2. Se, por motivo imputável ao adjudicatário, não vier a ser celebrado o contrato e/ou assinados os documentos referidos no nº 1 perderá aquele o preço entretanto pago e/ou a caução, sendo a negociação efectuada com o concorrente que imediatamente a seguir tiver apresentado oferta mais vantajosa.

24. Formalidades para aquisição das acções

24.1. Celebrado o contrato a que se refere o nº 23º, serão preenchidas, logo que possível, as demais formalidades legais exigidas para a aquisição das acções, sendo os respectivos encargos por conta do adquirente.

24.2. Outros encargos a que haja lugar são devidos nos termos legais.

25. Garantias

As garantias previstas neste caderno de encargos devem ser prestadas por instituições financeiras legalmente estabelecidas no país ou por instituições financeiras sediadas em território estrangeiro e aceites pelo Governo de Cabo Verde.

26. Concorrentes preteridos

Os concorrentes preteridos no concurso não terão direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

27. Anulação e suspensão do concurso

O Governo reserva-se o direito de, em qualquer momento e até à decisão final constante do despacho referido no nº 21, suspender ou anular o processo de alienação das acções objecto deste concurso, desde que razões de interesse público o justifiquem.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 76/98

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovada a regulamentação da fase de pré-qualificação do concurso internacional para a aquisição de 51% do capital social da ELECTRA - Empresa de Electricidade e Água, SARL que consta de um programa de concurso e de uma nota informativa, que se publicam em anexo à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

ANEXO I

Concurso internacional para a aquisição de 51% do capital social da "ELECTRA, SARL"
PROGRAMA DE CONCURSO PARA A FASE DE PRE-QUALIFICAÇÃO

1. Objecto do concurso

O presente programa rege o concurso internacional relativo à alienação de um bloco indivisível de 306.000 acções, correspondentes a 51% do capital social da ELECTRA - Empresa de Electricidade e Água, SARL.

2. Estrutura do concurso

O processo de concurso internacional para a alienação de um bloco indivisível de 306.000 acções, correspondentes a 51% do capital social da ELECTRA - Empresa de Electricidade e Água, SARL é dividido em duas fases, a saber:

1ª fase - pré-qualificação de candidatos;

2ª fase - selecção do concorrente, de entre os candidatos pré-qualificados, para a contratação da compra e venda de 51% do capital social da ELECTRA, SARL.

3. Objectivo da pré-qualificação

Constitui objectivo da fase de pré-qualificação, seleccionar um número limitado de entidades candidatas para a 2ª fase do concurso que observem os seguintes requisitos:

a) Idoneidade e capacidade empresarial adequadas ao desenvolvimento sustentado da empresa;

b) Solidez financeira do candidato;

c) Experiência do candidato no sector da electricidade, água e tratamento de águas residuais;

4. Informação para orientação das candidaturas

4.1. O presente documento constitui o programa da 1ª fase do concurso e destina-se a regular os termos em que se procederá à pré-qualificação de candidatos.

4.2. No sentido de habilitar os candidatos com outra informação que lhes permita formular as suas candidaturas nesta fase, é fornecida uma "nota informativa do objecto de concessão", adiante designada abreviadamente por "nota informativa".

5. Regime jurídico

5.1. O regime contratual a estabelecer dependerá dos resultados do concurso internacional na sua globalidade e após o acto final de escolha do concorrente preferido.

5.2. O concurso decorre na dependência do Vice-Primeiro Ministro e é dirigido pelo Administrador do Programa de Apoio às Reformas Económicas (PARE).

6. Anúncios

6.1. A pré-qualificação será iniciada com a publicação do respectivo anúncio no Boletim Oficial e em jornais especializados de maior circulação no estrangeiro.

6.2. O texto do anúncio indicará:

- a) O objecto do concurso;
- b) O endereço do serviço e o local e horário em que os candidatos poderão obter cópia dos documentos que integram o processo de concurso e o montante e modalidade de pagamento da importância correspondente;
- c) A natureza jurídica das entidades que poderão ser admitidas ao concurso;
- d) O local e prazo limite da entrega das candidaturas, bem como a língua em que devem ser redigidas;
- e) O prazo de validade das propostas;
- f) O local, dia e hora da realização do acto público de abertura das candidaturas e quais as pessoas autorizadas a intervir no mesmo;
- g) Os critérios de apreciação das candidaturas para efeitos de selecção.

7. Consulta do processo

7.1. Desde que solicitadas até 15 dias antes da data fixada para a entrega das candidaturas, os interessados poderão obter cópias dos documentos que integram o processo de concurso, completo, no prazo máximo de três dias úteis, contados a partir da data de recepção do respectivo pedido escrito no Programa de Apoio às Reformas Económicas (PARE), mediante o pagamento do equivalente a 20.000 (vinte mil) Euros, a efectuar por cheque, emitido à ordem do Tesouro Público e a enviar juntamente com o pedido.

7.2. Será da responsabilidade do interessado a verificação da correspondência das cópias com o original dos documentos que integram o processo de concurso, sem prejuízo da faculdade de requerer a sua autenticação.

8. Pedidos de esclarecimentos

8.1. Os pedidos de esclarecimentos de quaisquer dúvidas surgidas na interpretação dos documentos que integram o processo de concurso são apresentados por escrito à Comissão de Pré- Qualificação, até 15 dias antes da data fixada para a entrega das candidaturas.

8.2. Os esclarecimentos a que se refere o número anterior serão prestados, por escrito, até 10 dias antes da data fixada para a entrega das candidaturas.

8.3. Simultaneamente com a comunicação dos esclarecimentos ao candidato que os solicitou, os mesmos deverão ser, por ofício, levados ao conhecimento aos restantes candidatos, até cinco dias a contar da data fixada para a entrega das candidaturas.

9. Natureza das entidades candidatas

9.1. Ao concurso de pré-qualificação podem apresentar-se empresas de electricidade ou consórcio de empresas liderado por uma empresa de electricidade.

9.2. Ao concurso de pré-qualificação podem apresentar-se sociedades legalmente constituídas ou agrupamentos de empresas sem que entre elas exista, no momento da realização do concurso, qualquer modalidade jurídica de associação.

9.3. No caso de ao concurso se apresentarem agrupamentos, bem como para o caso das sociedades referidas no número anterior, são só admitidos se se verificar que todas as entidades componentes se encontram regularmente constituídas, não são devedoras ao Estado de Cabo Verde de quaisquer quantias e exercem a actividades compatíveis com o objecto do concurso, sem prejuízo dos demais requisitos de verificação obrigatória nos termos do programa de concurso.

9.4. As empresas agrupadas são, perante o Estado de Cabo Verde, solidariamente responsáveis pela candidatura que em grupo formularam.

9.5. Cada agrupamento será formado exclusivamente para o presente concurso e obriga-se a apresentar acordo subscrito pelos representantes legais das empresas com poderes para o outorgar, do qual necessariamente constarão todos os direitos e deveres de cada empresa no agrupamento.

9.6. A falência, dissolução ou inabilitação judicial do exercício da actividade social de qualquer das empresas constituintes de um agrupamento acarreta imediata exclusão deste, seja qual for a fase em que o concurso se encontre.

9.7. Qualquer alteração na composição do agrupamento terá de ser comunicada à Comissão de Pré- Qualificação, sob pena de exclusão do concurso. Nesta situação, o agrupamento deverá apresentar, por escrito, à Comissão de Pré- Qualificação requerimento para a sua alteração, assinada por todas as empresas constituintes, incluindo a renunciante e a que a substitui, se for esse o caso.

10. Documentação a apresentar

10.1. As candidaturas serão instruídas com os seguintes documentos:

- a) Acordo de constituição do agrupamento contendo o seguinte: denominação social das empresas constituintes, respectivas sedes, capital social e obrigações de cada empresa para com o agrupamento;
- b) Declaração contendo a identificação completa de todas as empresas do agrupamento candidato, com endereço, telefone, fax, número do cartão de pessoa colectiva ou equivalente e nomes dos titulares dos corpos gerentes e outras pessoas com poderes para obrigar a empresa perante o Estado de Cabo Verde;
- c) Contrato de sociedade da empresa ou das empresas constituintes do agrupamento em vigor à data de apresentação do processo de candidatura;
- d) Declaração indicando a empresa bem como um suplente, designados para representar o agrupamento, para efeitos deste concurso, perante o Estado de Cabo Verde e endereço e fax para onde deve ser dirigida toda a correspondência;
- e) Currículo da actividade de cada empresa participante do agrupamento;
- f) Descrição da estrutura organizacional de cada empresa componente do agrupamento, incluindo lista do pessoal dirigente e técnico superior e respectivas qualificações;

- g) Relação dos auditores e consultores externos e, para cada um deles, uma declaração comprovativa do facto, currículo das suas actividades, e lista dos seus quadros técnicos seniores e sua experiência;
- h) Declaração de que as empresas agrupadas são perante o Estado de Cabo Verde solidariamente responsáveis pela candidatura que em grupo formularam;
- i) Declaração de plena aceitação do especificado no nº 9.6.;
- j) Relatório de contas e relatórios de empresa de auditores ou certificação legal de contas, tudo relativo aos últimos cinco anos de actividade de cada um dos membros do agrupamento ou dos anos de actividade que tiverem, se for inferior a cinco;
- l) Relação de empresas de que participam e cujo objecto social é materialmente idêntico ao da ELECTRA, SARL;
- m) Pelo menos três referências bancárias, subscritas por bancos aceites pelo Estado de Cabo Verde, que afirmem a idoneidade do candidato;
- n) Cópia de carta dirigida pelos candidatos, ou, em caso de agrupamento, por cada uma das entidades dele integrantes, dando autorização irrevogável aos bancos referidos na alínea anterior para fornecerem as informações que sejam solicitadas pela Comissão de Pré-Qualificação para avaliar a idoneidade, capacidade financeira e empresarial dos candidatos. Esta carta deverá ser acompanhada de confirmação da sua recepção pelos bancos destinatários e de indicação precisa das pessoas a contactar nestes bancos, bem como da respectiva morada, número de telefone e fax;
- o) Declaração de aceitação, sem reservas, das condições a que obedece o presente concurso, assinada por cada candidato;
- p) Comprovativo da regularidade da situação do candidato, ou dos membros do agrupamento candidato, perante a Fazenda Nacional e a segurança social no Estado onde se situa a sua sede ou onde se encontra estabelecido;
- q) Declaração dos crimes e contra-ordenações em que tiver sido condenado nos últimos 5 anos.

10.2. Todos os agrupamentos candidatos poderão, a mais do que a documentação referida no nº anterior, apresentar facultativamente, a documentação que entenderem no sentido de comprovar as suas capacidades, nomeadamente económica, financeira, de gestão e técnica.

10.3. Os documentos referidos em 10.1. serão assinados por uma das pessoas com poderes legais para obrigar a entidade em causa.

10.4. Quando os documentos aludidos nos números anteriores não estiverem redigidos em língua portuguesa, serão acompanhados de tradução legalizada ou em relação à qual o candidato declare aceitar a sua prevalência, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

10.5. Não é exigido o reconhecimento notarial de assinaturas de qualquer documento, mas as assinaturas nele apostas têm de ser identificadas com a indicação, de forma legível, dos nomes (que podem ser abreviados) a quem pertencem e da qualidade em que foram feitas.

10.6. A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções cominadas para o crime de falsas declarações e o agrupamento será excluído do concurso, qualquer que seja a fase em que o mesmo se encontre.

11. Formalização de candidaturas

11.1. A candidatura é formalizada com a apresentação de uma carta, redigida nos termos do modelo constante no número seguinte, acompanhada dos documentos obrigatórios relacionados e, eventualmente, dos documentos facultativos permitidos.

11.2. O modelo da carta-candidatura é o seguinte:

F.... (identificação da empresa ou de cada uma das empresas constituintes do agrupamento interessado e respectivas sedes), depois de terem tomado conhecimento das condições estabelecidas no processo da fase de pré-qualificação do concurso para a aquisição de 51% do capital social da ELECTRA, SARL, a que se refere o anúncio de/...../....., vem solicitar a sua aceitação nesse concurso com vista à pré-qualificação como concorrente à supramencionada compra e venda.

(a).

Data/...../.....

Assinaturas..... (b).

(a) No caso do agrupamento adoptar alguma designação especial, acrescentar: Mais declaram que o agrupamento adopta a seguinte designação especial (em maiúsculas).

(b) Assinaturas identificadas como indicado no programa do concurso e com poderes para vincularem as empresas do grupo.

12. Idioma do concurso

12.1. Em qualquer fase ou acto do concurso será utilizada a língua portuguesa.

12.2. Não obstante o processo de concurso conter tradução em língua inglesa, fica expresso que o original, em português, prevalece sobre a tradução para todos e quaisquer efeitos.

13. Modo de apresentação da candidatura à pré-qualificação e da documentação

13.1. A carta de candidatura à fase de pré-qualificação, será encerrada, juntamente com a documentação obrigatória, em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, acompanhado de um outro contendo os documentos facultativos cuja apresentação é, nos termos deste programa de concurso, permitida.

13.2. No rosto do primeiro sobrescrito referido no número anterior escrever-se-à "Carta-candidatura e documentação obrigatória" e no segundo "Documentação facultativa", indicando-se em ambos o nome das empresas do agrupamento candidato e a sua designação, se tal tiver sido adoptado.

13.3. Os dois sobrescritos, ou só o primeiro, caso não haja apresentação de documentação facultativa, serão encerrados num outro, que se denominará "Sobrescrito exterior", também lacrado, o qual será remetido sob registo postal e com aviso de recepção, ou pessoalmente entregue contra recibo no Programa de Apoio às Reformas Económicas (PARE), Rua, Caixa Postal, Praia, República de Cabo Verde.

13.4. No rosto do sobrescrito exterior, em que constará o nome e o endereço da empresa ou das empresas do agrupamento, escrever-se-à depois do endereço do Programa de Apoio às Reformas Económicas (PARE).

"Candidatura à fase de pré-qualificação do concurso internacional para a aquisição de 51% do capital social da ELECTRA, SARL"

13.5. O candidato será o único responsável por todos os atrasos que porventura se verifiquem, incluindo os de correio, não podendo apresentar qualquer reclamação na hipótese de a entrada da documentação se verificar já depois de decorrido o prazo de entrega das candidaturas.

13.6. A carta-candidatura, bem como a documentação a ela anexa, obrigatória e facultativa, será apresentada em sextuplicado em pacotes individualizados de conjuntos, devidamente numerados, sendo o original e três cópias em português e duas em inglês, francês ou outra língua escolhida pelo candidato. No pacote do original (destinado a ser aberto em acto público) será escrita, de forma bem visível, a palavra "Original" e na organização de cada exemplar será adoptado o indicado nos números precedentes, designadamente quanto ao encerramento em envelopes separados e suas indicações.

13.7. Caso existam diferenças entre o original e qualquer das cópias, será tomada como válida a versão do original.

13.8. Os documentos obrigatórios não podem conter emendas, rasuras ou alterações.

14. Prazo da entrega das candidaturas

14.1. Os processos de candidatura serão entregues no Programa de Apoio às Reformas Económicas (PARE) até ao dia e hora indicados no anúncio do concurso.

14.2. Os processos de candidatura que cheguem ao Programa de Apoio às Reformas Económicas (PARE), expirado o prazo e hora limites fixados nos termos do número anterior serão considerados nulos e de nenhum efeito.

15. Acto público do concurso

15.1. O acto da fase de pré-qualificação do concurso é público, terá lugar no Programa de Apoio às Reformas Económicas (PARE) e realizar-se-à pelas 10 horas do dia útil seguinte à data limite para a entrega das candidaturas.

15.2. O acto público da 1ª fase do concurso decorrerá perante uma Comissão de Pré-Qualificação, composta de cinco membros designados pelo Vice-Primeiro Ministro e dos quais um será o Presidente.

15.3. Assistirá ao acto, obrigatoriamente, um representante do Ministério Público.

15.4. A Comissão de Pré-Qualificação será secretariada por um técnico a designar pelo Programa de Apoio às Reformas Económicas (PARE), o qual lavrará

a acta de tudo o que ocorrer no acto do concurso, acta que será subscrita por este, assinada pelo Presidente e na qual o representante do Ministério Público aporá a indicação de ter sido presente.

15.5. Ao acto poderá assistir quem o pretender, mas só poderão nele intervir as pessoas que, para o efeito, estiverem devidamente credenciadas pelos candidatos, até três por agrupamento, devendo constar da credencial o nome, número do bilhete de identidade ou do passaporte, profissão e posição na empresa ou no agrupamento a que pertencer.

15.6. O acto inicia-se pela leitura do anúncio da 1ª fase do concurso, bem como da súmula dos esclarecimentos prestados pela Comissão de Pré-Qualificação, declarando-se as datas em que foram publicados.

15.7. Em seguida elaborar-se-á, pela ordem de entrada dos processos de candidaturas, a lista dos candidatos, fazendo-se a sua leitura em voz alta.

15.8. O Presidente da Comissão de Pré-Qualificação promoverá, então, que lhe sejam entregues as credenciais que legitimam os intervenientes no acto público.

16. Reclamações e interrupções do acto público

16.1. Finda a recepção das credenciais, os interessados poderão reclamar sempre que:

- a) Se verificarem divergências entre o programa do concurso, o anúncio ou os esclarecimentos lidos e a cópia que dos mesmos esclarecimentos lhes haja sido entregue, ou o constante das respectivas publicações;
- b) Não haja sido publicado aviso sobre qualquer esclarecimento de que se tenha feito leitura ou menção;
- c) Não tenha sido tornado público qualquer esclarecimento prestado por escrito a outro ou a outros interessados;
- d) Não tenham sido incluídos na lista dos candidatos, desde que apresentem recibo ou aviso postal de recepção comprovativos da oportuna entrega dos seus processos de candidatura;
- e) Se haja cometido qualquer infracção dos preceitos imperativos deste programa de concurso.

16.2. Se for formulada reclamação por não inclusão na lista de candidatos, proceder-se-à como segue:

- a) O Presidente da Comissão de Pré-Qualificação interromperá a sessão para averiguar do destino que teve o sobrescrito contendo a carta-candidatura e documentos do reclamante, podendo se o julgar conveniente, adiar o acto público do concurso para outro dia e hora a fixar oportunamente mas que o Presidente, se assim o entender, poderá fazer de imediato;
- b) Se se apurar que o sobrescrito foi tempestivamente entregue no local indicado no anúncio da 1ª fase do concurso, mas não houver sido encontrado, a Comissão de Pré-Qualificação fixará ao reclamante, no próprio acto, um prazo para apresentar 2ª via da sua candidatura e dos documentos exigidos, avisando todos os candidatos da data e hora em que se deverá ter lugar a continuação do acto público;

- c) Se antes da reabertura do acto público da 1ª fase do concurso for encontrado o sobrescrito do reclamante, juntar-se-á ao processo para ser aberto na sessão pública, dando-se de imediato conhecimento do facto ao interessado;
- d) Se vier a apurar-se que o reclamante reclamou sem fundamento, com mero propósito dilatatório, ou que a 2ª via não reproduz a inicialmente entregue, o candidato será excluído, seja qual for a fase do concurso em que este se encontre.

17. Abertura dos sobrescritos

17.1. O acto público da fase de pré-qualificação prossegue com a abertura dos sobrescritos exteriores, pela ordem de entrada no Programa de Apoio às Reformas Económicas (PARE) e, em simultâneo, abrir-se-á, em cada candidato, o primeiro sobrescrito dos dois indicados referenciados no nº 13, isto é, aquele que contém a inscrição "Carta-candidatura e documentação obrigatória".

17.2. De imediato será lida em voz alta a respectiva carta-candidatura e relacionados os documentos entregues.

17.3. Será elaborada uma relação dos candidatos que entregaram o segundo sobrescrito dos dois indicados no nº 13, isto é, o que contém a inscrição "Documentação facultativa".

17.4. Os membros da Comissão de Pré-Qualificação rubricarão as cartas-candidaturas e a primeira página válida de cada fascículo, bem como a documentação que, eventualmente, se encontre avulsa.

18. Deliberação sobre a habilitação dos candidatos

18.1. Cumprido o que se dispõe nos números anteriores, a Comissão de Pré-Qualificação, em sessão secreta, deliberará sobre a habilitação dos candidatos em face dos documentos por eles apresentados, após o que a sessão voltará a tornar-se pública para se indicarem os candidatos excluídos e os admitidos condicionalmente.

18.2. Serão excluídos os candidatos que não apresentaram documentação nos termos exigidos.

18.3. Anotar-se-á na lista dos candidatos a exclusão daqueles que a Comissão de Pré-Qualificação tenha deliberado não admitir, bem como os admitidos condicionalmente.

18.4. Se alguma assinatura não estiver identificada nos termos exigidos neste programa de concurso ou se detectada alguma deficiência sanável em qualquer documento requerido, a Comissão de Pré-Qualificação admitirá condicionalmente os candidatos a que os documentos respeitem e prosseguirá nas operações do concurso, devendo, porém, tais irregularidades ser sanadas no prazo de dois dias úteis, sob pena de ficar sem efeito a admissão e serem excluídos do concurso.

18.5. O Presidente inquirirá, então, se há alguma reclamação contra as deliberações sobre a habilitação dos candidatos e, se vier a ser deduzida qualquer reclamação, a Comissão de Pré-Qualificação decidirá-a imediatamente.

18.6. Em seguida, proceder-se-á à abertura do segundo sobrescrito, isto é, o destinado à "Documentação facultativa", mas somente quando àqueles que respei-

tem aos candidatos admitidos e pela ordem por que se encontram mencionados na respectiva lista.

18.7. Serão lidas em voz alta as listas da documentação facultativa entregue por cada empresa ou agrupamento candidato.

18.8. A Comissão de Pré-Qualificação procederá, então, à conferência das listas referidas no número anterior com os temas e conteúdo do programa de concurso, podendo, se assim o entender, reunir-se, novamente, em sessão secreta.

18.9. A lista da documentação facultativa e a primeira página válida de cada fascículo, serão rubricadas pelos membros da Comissão de Pré-Qualificação.

18.10. A Comissão de Pré-Qualificação fixará um prazo durante o qual os candidatos ou seus representantes devidamente credenciados, podem examinar qualquer documentação apresentada no concurso, não sendo, porém, permitido reproduzir por fotocópia, fotografia ou processo semelhante qualquer documento nem neles escrever seja o que for.

18.11. Todas as reclamações formuladas no acto público, bem como as deliberações que sobre elas tomar a Comissão de Pré-Qualificação, serão exaradas na acta.

18.12. Se, eventualmente, o acto público não puder ser concluído numa só sessão, ou se houver que o suspender por qualquer outro motivo, a documentação contida em sobrescritos já abertos e os sobrescritos ainda por abrir serão agrupados, lacrados e identificados, ficando confiados ao representante do Ministério Público.

19. Encerramento do acto público

Cumprindo o que se dispõe nos números anteriores, a Comissão de Pré-Qualificação mandará proceder à leitura da acta, decidirá quaisquer reclamações que sobre esta forem apresentadas e dará em seguida por findo o acto público da 1ª fase do concurso. As reclamações mencionadas constarão também da acta.

20. Deliberações da Comissão de Pré-Qualificação

20.1. As deliberações da Comissão de Pré-Qualificação serão tomadas por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente

20.2. A Comissão de Pré-Qualificação poderá, quando considere necessário, reunir em sessão secreta, para deliberar sobre qualquer reclamação deduzida, interrompendo para esse efeito o acto público.

20.3. As deliberações que se tomem sobre reclamações serão sempre fundamentadas e exaradas na acta.

20.4. Se algum dos membros da Comissão de Pré-Qualificação tiver sido vencido na deliberação, mencionar-se-á essa circunstância, e poderá, querendo, ditar para a acta as razões da sua discordância.

21. Recurso hierárquico

21.1. Das deliberações da Comissão de Pré-Qualificação sobre as reclamações deduzidas poderá qualquer interessado recorrer para o Vice-Primeiro Ministro, sendo, no entanto, obrigado a fazê-lo no próprio acto do concurso, ditando para a acta o requerimento do recurso.

21.2. No prazo de 10 dias, o recorrente apresentará, no Programa de Apoio às Reformas Económicas (PARE), as alegações do recurso, acto do qual será passado recibo com indicação da data e hora da entrega.

21.3. O recurso presume-se indeferido se não for decidido no prazo de 20 dias, contados da data da entrega das alegações.

21.4. Se o recurso for atendido, praticar-se-ão aos actos necessários para sanar os vícios arguidos e satisfazer os legítimos interesses do recorrente ou, se isso não bastar para repor a legalidade, anular-se-á o concurso.

22. Análise das candidaturas

As candidaturas admitidas serão analisadas pela Comissão de Pré-Qualificação, que se poderá fazer assessorar por técnicos de diversas especialidades.

23. Esclarecimentos a prestar pelos candidatos admitidos

23.1. Os candidatos admitidos obrigam-se a prestar, relativamente à documentação que instrua as suas candidaturas, os esclarecimentos que lhes forem solicitados pela Comissão de Pré-Qualificação por se mostrarem necessários à avaliação dos requisitos exigidos no programa de concurso.

23.2. Sempre que na fase de apreciação das candidaturas surjam dúvidas sobre a realidade da situação económica e financeira ou a capacidade de gestão e de realização técnica de qualquer dos candidatos, a Comissão de Pré-Qualificação, se assim o entender, poderá exigir ao candidato ou solicitar a outras entidades todos os documentos e elementos de informação, inclusivé de natureza contabilística, indispensáveis para o esclarecimento dessas dúvidas.

24. Critérios de apreciação das candidaturas

24.1. As entidades candidatas serão seleccionadas tendo em conta os objectivos da pré-qualificação e a sua aptidão para satisfazer os seguintes critérios:

- a) Capacidade financeira que garanta a modernização sustentada da empresa;
- b) Experiência técnica, de gestão e de exploração dos sistemas de electricidade e água;
- c) Experiência de cooperação bem sucedida entre as empresas do agrupamento em empreendimentos no âmbito material dos sistemas de electricidade e água;

24.2. A ordem de indicação dos critérios constantes do número anterior não representa qualquer hierarquização valorativa deles.

24.3. A aptidão para satisfazer os critérios previstos neste nº, no caso de agrupamentos, será a resultante da avaliação de cada uma das empresas componentes.

25. Relatório das análises das candidaturas

A Comissão de Pré-Qualificação produzirá um relatório em que, além de expôr a apreciação e o mérito do processo de candidatura de cada candidato face à documentação fornecida, estabelecerá a classificação das empresas ou dos agrupamentos candidatos por ordem decrescente do mérito relativo apurado, devidamente fundamentada, e concluirá com a proposta das empresas ou dos agrupamentos a pré-qualificar para a 2ª fase do concurso.

26. Candidatos a pré-qualificar

26.1. O número de candidatos a pré-qualificar para a 2ª fase do concurso situar-se-á entre o mínimo de dois e o máximo de seis.

26.2. Ao Estado de Cabo Verde reserva-se o direito de não dar qualquer seguimento ao convite para apresentação de propostas à 2ª fase do concurso.

27. Comunicação aos candidatos pré-qualificados

27.1. Os agrupamentos candidatos que sejam pré-qualificados para a 2ª fase do concurso serão notificados pela Comissão de Pré-Qualificação, por correio com aviso de recepção, da aceitação condicional da sua candidatura ao mencionado concurso.

27.2. Da notificação constará:

- a) O despacho que homologou os resultados desta fase do concurso e a respectiva data;
- b) A previsão da data e o local para o levantamento do processo da 2ª fase;
- c) A obrigação de prestar a caução constante do nº 29.1 no prazo aí previsto, com a expressa menção de que, não o fazendo, fica sem efeito a decisão quanto à sua pré-qualificação.

28. Comunicação aos candidatos não pré-qualificados

Em simultâneo com as comunicações aos candidatos pré-qualificados, serão notificados os candidatos não pré-qualificados, devendo a notificação conter o que se prevê nas alíneas a) e b) no nº 27.2.

29. Garantias e cauções

29.1. Os candidatos que forem pré-qualificados para a 2ª fase do concurso têm de garantir, perante o Estado de Cabo Verde, a sua comparência e apresentação de proposta a essa fase, pelo que constituirão caução no montante de 500 000 (quinhentos mil) Euros, a apresentar no prazo de 20 dias a contar da recepção da notificação da sua pré-qualificação.

29.2. Os concorrentes à 2ª fase do concurso terão de garantir a sua permanência durante o período de análise das propostas, apresentando, juntamente com a sua proposta, uma caução de 500 000 (quinhentos mil) Euros.

29.3. As cauções garantirão o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas em cada etapa do processo.

29.4. As cauções são autónomas e o Estado de Cabo Verde poderá executá-las, independentemente de decisão judicial, sempre que o caucionado não cumpra as obrigações estabelecidas.

29.5. As cauções antes mencionadas serão representadas por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução, prestadas por instituições aceites pelo Estado de Cabo Verde.

29.6. O depósito em dinheiro efectuar-se-á no Banco de Cabo Verde, à ordem do Estado de Cabo Verde - Tesouro Público, mediante guia do seguinte modelo:

Guia de depósito: Euros

Vai domiciliado (ou com escritório) em na..... depositar na (sede, filial, agência ou delegação) do Banco a quantia de (por extenso)..... (em dinheiro ou representada por), como caução exi-

gida para o concurso internacional para a aquisição de 51% do capital social da ELECTRA - Empresa de Electricidade e Água, SARL, nos termos do programa de concurso. Este depósito, sem reservas, fica à ordem do Estado de Cabo Verde - Tesouro Público, a quem deve ser remetido o respectivo conhecimento.

Data/...../.....

Assinatura.....

29.7. Se a caução for prestada por garantia bancária, esta terá de obedecer ao seguinte modelo:

GARANTIA BANCÁRIA

Ao Estado de Cabo Verde - Tesouro Público

O (banco) ... com sede em (morada) ... vem prestar, de conta e a pedido de ... com sede em (morada)...., como concorrente no âmbito do concurso internacional para a aquisição de 51% do capital social da ELECTRA - Empresa de Electricidade e Água, SARL, garantia bancária até ao valor de ... Euros (repetir por extenso) em caução do bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do programa de concurso.

Consequentemente, este banco constitui-se devedor e principal pagador, em dinheiro, ao Estado de Cabo Verde - Tesouro Público, e até àquele limite sem quaisquer reservas, e para todos os efeitos legais, de todas e quaisquer importâncias que lhe venham a ser solicitadas por escrito pelo beneficiário. A presente garantia é, portanto, irrevogável, devendo este banco pagá-la imediatamente, após notificação feita pelo beneficiário, sem questionar da sua justeza ou conformidade com o disposto no processo de concurso.

Esta garantia é de (importância) ... (extenso) ... e só será cancelada quando o beneficiário nos comunicar por escrito que cessaram todas as obrigações do caucionado decorrentes do acima especificado, o que deverá ser feito imediatamente após a extinção daquelas obrigações.

Data/...../.....

Assinatura reconhecida na qualidade de ...

29.8. Se a caução for prestada por seguro-caução, este garantirá todos os aspectos considerados no modelo de garantia bancária constante do número anterior, não podendo, de forma alguma, conter condições que restrinjam ou que a limitem no tempo antes de o Estado de Cabo Verde comunicar por escrito à seguradora que o seguro pode ser cancelado por terem cessado todas as obrigações do caucionado.

29.9. Os concorrentes à 2ª fase do concurso podem, nas diversas etapas, utilizar na constituição das respectivas cauções as prestadas nas etapas anteriores, reforçando-as e revelando-as.

29.10. O Estado de Cabo Verde, após o prazo de 5 dias úteis sobre a data da notificação da escolha da empresa ou agrupamento de empresas com o qual o Estado celebrará o contrato de compra e venda, cancelará todas as cauções prestadas pelos restantes concorrentes.

30. Previsão de abertura da 2ª fase do concurso

A abertura da 2ª fase do concurso está prevista para finais do 1º semestre de 1999.

31. Regulamentação

31.1. O programa do concurso e o caderno de encargos para a 2ª fase do concurso constarão de diploma legal do Governo.

31.2. No programa do concurso da 2ª fase constarão obrigatoriamente:

- a) O elenco dos critérios de apreciação das propostas com vista à escolha do concorrente que contratará a compra e venda das acções com o Estado de Cabo Verde;
- b) As normas relativas à tramitação processual da 2ª fase.

31.3. No caderno de encargos da 2ª fase do concurso constarão, obrigatoriamente:

- a) O prazo máximo admitido para a concessão dos serviços públicos referenciados na Nota Informativa anexa, sem embargo da liberdade de os concorrentes, no quadro da formulação das suas propostas, apresentarem período mais reduzido;
- b) Outras condições que o Estado pretende assegurar venham a ser satisfeitas pela empresa ou agrupamento de empresas escolhido, no que se refere aos aspectos de, gestão e exploração das concessões, bem como as garantias admitidas para cumprimento permanente e total das obrigações emergentes do futuro contrato de concessão;
- c) A responsabilidade da concessionária pelas indemnizações ou outras compensações derivadas da expropriação ou da imposição de servidões por causa do estabelecimento da concessão.

32. Critérios de contratação da compra e venda das acções

32.1. A contratação da compra e venda de 51% do capital social da ELECTRA, SARL fôr-se-á à empresa ou agrupamento de empresas que dêem melhores garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis ao desenvolvimento da ELECTRA, SARL, designadamente na realização de projectos de expansão e modernização de forma a assegurar:

- a) A resposta adequada à procura actual e potencial;
- b) A devida cobertura do território nacional em matéria de electricidade, água, e recolha e tratamento de águas residuais;
- c) A adopção de soluções tecnologicamente avançadas;
- d) A nível adequado de investimentos que assegure o cumprimento dos objectivos e metas fixados;

32.2. A alienação das acções far-se-á ao concorrente que, atento o interesse nacional, apresente a proposta mais vantajosa em resultado da ponderação de factores variáveis, designadamente o preço, o plano de desenvolvimento estratégico da empresa, o volume de investimentos e demais condições oferecidas que pelo seu conteúdo assumam especial interesse público geral ou local.

32.3. A ordem da indicação dos critérios constantes dos números anteriores não representa qualquer hierarquização valorativa dos mesmos.

33. Reserva de Estado

O Estado de Cabo Verde reserva o direito de não proceder à contratação da compra e venda objecto do presente programa de concurso, se as propostas apresentadas não se mostrarem satisfatórias ao interesse público.

34. Encargos com a apresentação de candidaturas

O Estado de Cabo Verde não aceita qualquer responsabilidade por custos associados com as propostas dos candidatos ao presente concurso.

Nota informativa

I. APRESENTAÇÃO

Decidido o concurso no final da 2ª fase, o Estado de Cabo Verde contratará com a ELECTRA, SARL, a concessão de um conjunto de serviços públicos e cujo objecto de seguida se define.

II. OBJECTIVO

A presente nota informativa destina-se a transmitir aos potenciais concorrentes as grandes linhas do objecto da concessão dos seguintes serviços públicos:

- a) A gestão global do sistema eléctrico de serviço público, a exploração da rede de transporte de energia eléctrica, bem como a distribuição de energia em todo o território nacional;
- b) A gestão e exploração do sistema de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água para consumo público;
- c) A gestão e exploração do sistema de recolha, tratamento e reutilização de águas residuais;

III. PROPÓSITO ORIENTADOR

A nota informativa não pretende ser exaustiva nem definitiva, mas apenas orientadora para a formulação das "Propostas" e o seu conteúdo não é estabelecido com carácter de compromisso observância obrigatória, reservando-se o Governo o direito de alterar quaisquer aspectos contidos nesta nota informativa, que, pelo seu conteúdo, não representem, no plano legal e na contextualidade global do presente processo de privatização, alteração anormal das circunstâncias.

IV. O OBJECTO DA CONCESSÃO NO DOMÍNIO DA ELECTRICIDADE

O objecto da concessão compreende:

- a) A recepção da energia eléctrica dos produtores do sistema eléctrico de serviço público;
- b) O transporte e distribuição de energia eléctrica aos clientes que a requeiram e que preencham os requisitos legais para o efeito;
- c) A gestão técnica global do sistema eléctrico de serviço público através da coordenação, nos pontos de ligação com a rede de transporte de energia eléctrica, dos trânsitos de energia eléctrica das instalações de produção em alta, média e baixa tensão e dos consumidores ligados a rede de transporte de energia eléctrica;

V. O OBJECTO DA CONCESSÃO NO DOMÍNIO DA ÁGUA POTÁVEL

O objecto da concessão compreende:

- a) A gestão e exploração do sistema de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água para consumo público, a respectiva extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com parâmetros de qualidade da água legalmente fixados;
- b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos necessários à captação, tratamento, armazenamento e abastecimento para um consumo público de qualidade.

VI. O OBJECTO DA CONCESSÃO NO DOMÍNIO DAS ÁGUAS RESIDUAIS

O objecto da concessão compreende:

- a) A recolha, o tratamento e a reutilização de águas residuais;
- b) A concepção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de águas residuais gerados nas áreas geográficas onde a empresa exerce a sua actividade, incluindo, nomeadamente, os respectivos acessos e extensão, a reparação e a renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis.

ANEXO II

Nota informativa

I - APRESENTAÇÃO:

1. Objectivo:

A presente nota informativa destina-se a transmitir aos potenciais concorrentes as grandes linhas da concessão dos seguintes serviços públicos:

- a) A gestão global do sistema eléctrico de serviço público, a exploração da rede de transporte de energia eléctrica, bem como a distribuição de energia em todo o território nacional;
- b) A gestão e exploração do sistema de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público;
- c) A gestão e exploração do sistema de recolha, tratamento e reutilização de águas residuais.

2. Propósito orientador:

A nota informativa não pretende ser exaustiva nem definitiva, mas apenas orientadora para a formulação das "Ofertas" e o seu conteúdo não é estabelecido com carácter de compromisso observância obrigatória, reservando-se o Governo o direito de alterar quaisquer aspectos contidos nesta nota informativa, que, pelo seu conteúdo, não representem, no plano legal e na contextualidade global do presente processo de privatização, alteração anormal das circunstâncias.

II - AS GRANDES LINHAS DA CONCECESSÃO:

A. NO DOMÍNIO DA ELECTRICIDADE

1. Objecto da Concessão:

O objecto da concessão compreende:

- a) A recepção da energia eléctrica dos produtores do sistema eléctrico de serviço público;
- b) O transporte e distribuição de energia eléctrica aos clientes que a requeiram e que preencham os requisitos legais para o efeito;
- c) A gestão técnica global do sistema eléctrico de serviço público através da coordenação, nos pontos de ligação com a rede de transporte de energia eléctrica, dos trânsitos de energia eléctrica das instalações de produção em alta, média e baixa tensão e dos consumidores ligados a rede de transporte de energia eléctrica.

2. Regime da concessão

2.1. A concessão é exercida em regime de serviço público e em exclusivo, devendo a concessionária desempenhar as suas actividades de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço, devendo adoptar, para o efeito, os melhores meios e tecnologias geralmente utilizados no sector eléctrico.

2.2. O exclusivo previsto em 2.1. não prejudica o exercício por terceiros do direito de acesso a rede.

3. Princípios aplicáveis às relações com os produtores, distribuidores e outros utilizadores da rede de transporte de energia eléctrica

3.1. A concessionária não pode estabelecer diferenças de tratamento nas suas relações com os produtores, distribuidores e outros utilizadores da rede nacional de transporte de energia eléctrica que não resultem de condicionalismos legais ou regulamentares ou da aplicação de critérios decorrentes de uma conveniente e adequada gestão técnica global do sistema eléctrico de serviço público, bem como de condicionalismos de natureza contratual, desde que sancionados pela autoridade nacional competente em razão da matéria.

3.2. A concessionária deve manter um registo das queixas que lhe tenham sido apresentadas pelos clientes.

4. Bens e meios afectos à concessão

4.1. Consideram-se afectos à concessão os bens que constituem a rede de transporte de energia eléctrica, designadamente:

- a) Linhas, subestações, postos de seccionamento e instalações anexas;
- b) Instalações afectas ao despacho centralizado, incluindo todo o equipamento indispensável ao seu funcionamento.

4.2. Consideram-se igualmente afectos à concessão, os postos de transformação, as redes de distribuição de energia eléctrica, compreendendo as linhas, os ramais, as chegadas e as instalações de iluminação pública, bem como os aparelhos e acessórios ligados à exploração da distribuição concedida.

4.3. Consideram-se ainda afectos à concessão:

- a) Os imóveis em que se implantem os bens referidos nos números anteriores, assim como as servidões constituídas;
- b) Os sítios para instalação de centros electroprodutores;
- c) Outros bens móveis ou imóveis necessários ao desempenho das actividades objecto da concessão;
- d) As relações jurídicas directamente relacionadas com a concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de recepção e de entrega de energia eléctrica, bem como os direitos de transporte através de redes situadas no exterior da área da concessão.

B. NO DOMÍNIO DA ÁGUA POTÁVEL

1. Objecto da Concessão:

O objecto da concessão compreende:

- a) A gestão e exploração do sistema de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água para consumo público, a respectiva extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de qualidade da água legalmente fixados;
- b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos necessários à captação, tratamento, armazenamento e abastecimento para um consumo público de qualidade;

2. Regime da concessão

A concessionária do serviço público de captação, tratamento e abastecimento de água obriga-se a assegurar o regular, contínuo e eficiente abastecimento de água às populações e às actividades comerciais, industriais e de serviços.

3. Princípios aplicáveis às relações com os consumidores

A concessionária é obrigada a assegurar o abastecimento de água aos consumidores devendo tratá-los sem discriminações ou diferenças que não resultem apenas da aplicação de critérios ou de condicionalismos legais ou regulamentares ou ainda de diversidade manifesta das condições técnicas de fornecimento.

4. Dos bens e meios afectos à concessão

4.1. Integram a concessão:

- a) As infra-estruturas relativas à exploração, designadamente os sistemas de captação, as estações de tratamento e a rede de distribuição de água e abastecimento;
- b) Os equipamentos necessários à operação das infra-estruturas e ao controlo de qualidade da água produzida;
- c) Todas as obras, máquinas e aparelhagem e respectivos acessórios utilizados para a exploração, para a manutenção e para a gestão do sistema de captação, tratamento e abastecimento de água para consumo.

4.2. Consideram-se ainda afectos à concessão:

- a) Os direitos privados de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular.
- b) Os imóveis adquiridos por via do direito privado ou mediante expropriação para implantação das infraestruturas.
- c) Os bens imóveis em que se implantem as infraestruturas da concessão;
- d) Outros bens imóveis ou partes destes onde se encontrem instalados serviços da concessionária para o desenvolvimento das actividades concedidas;
- e) Os bens móveis utilizados para a exploração das actividades concedidas;
- f) Os direitos e deveres objecto das relações jurídicas que se encontrem em cada momento conexionadas com a concessão, incluindo os laborais, de mútuo, de empreitada, de locação e de prestação de serviços.

4.3. Consideram-se também afectos à concessão, a totalidade das relações jurídicas que se encontrem em cada momento necessariamente conexionadas com a continuidade da exploração da concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de aprovisionamento ou de fornecimento de água ou de materiais necessários à distribuição de água para consumo.

C. NO DOMÍNIO DAS ÁGUAS RESIDUAIS

1. Objecto da Concessão:

O objecto da concessão compreende:

- a) A recolha, o tratamento e a reutilização de águas residuais;
- b) A concepção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de águas residuais gerados nas áreas geográficas onde a empresa exerce a sua actividade, incluindo, nomeadamente, os respectivos acessos e extensão, a reparação e a renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis.

2. Regime da concessão

A concessionária do serviço público de exploração e gestão do sistema de recolha e tratamento de águas residuais obriga-se a assegurar o regular, contínuo e eficiente tratamento das águas residuais geradas nas áreas geográficas onde a empresa exerce a sua actividade, assegurando a permanente adequação da concessão às exigências de política ambiental e à regularidade e continuidade do serviço público.

3. Princípios aplicáveis às relações com os utentes

A concessionária é obrigada a assegurar aos utentes o tratamento das águas residuais geradas nas suas áreas, devendo proceder, relativamente aos mesmos, sem discriminações ou diferenças que não resultem apenas da aplicação dos critérios ou condicionamentos legais ou regulamentares ou, ainda, de diversidade manifesta das condições técnicas de tratamento dos resíduos e dos correspondentes custos.

4. Dos bens e meios afectos à concessão

4.1. Integram a concessão:

- a) A rede de esgotos e respectivas estações de tratamento;
- b) Os equipamentos necessários à operação das infra-estruturas e ao controlo de qualidade sanitária do tratamento;
- c) Todas as obras, máquinas e aparelhagem e respectivos acessórios utilizados para a recepção e tratamento de águas residuais e para a manutenção dos equipamentos e gestão do sistema que não tenham sido referidos nas alíneas anteriores.

4.2. Consideram-se ainda afectos à concessão:

- a) Os direitos privados de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular.
- b) Os imóveis adquiridos por via do direito privado ou mediante expropriação para implantação das infraestruturas.

4.3. Consideram-se também afectos à concessão, a totalidade das relações jurídicas que se encontrem em cada momento necessariamente conexionadas com a continuidade da exploração da concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços.

III - AS DISPOSIÇÕES COMUNS

1. Prazo da Concessão

1.1. O prazo admitido para a concessão não será, seguramente, inferior a 50 anos a contar da entrada em vigor do contrato.

1.2. A concessão poderá ser renovada se o interesse público assim o justificar.

2. Outros serviços e actividades da concessionária

Para além dos serviços concessionados, poderá a concessionária exercer quaisquer outras actividades complementares, subsidiárias ou acessórias do objecto da concessão, directamente ou através da constituição ou participação em sociedades.

3. Resgate da concessão

3.1. O Estado poderá, nos termos a estabelecer no contrato, resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorridos que sejam, pelo menos, um quinto do prazo contratual, mediante notificação efectuada com, pelo menos, um ano de antecedência.

3.2. Com o resgate, o Estado assumirá os direitos e obrigações da concessionária emergentes dos contratos celebrados antes da notificação do resgate, em termos a estabelecer no contrato de concessão.

3.3. No caso do resgate, a concessionária terá direito a uma indemnização nos termos a fixar no contrato de concessão.

3.4. A assunção de obrigações por parte do Estado é feita sem prejuízo do seu direito de regresso sobre a concessionária, pelas obrigações por esta contraídas que tenham exorbitado da gestão normal da concessão.

4. Deveres gerais da concessionária:

Constituem, em especial, deveres da concessionária:

- a) Dotar a República de Cabo Verde de um serviço público de electricidade, água e tratamento de águas residuais que responda plenamente às necessidades do Estado, da população e das actividades económicas em geral, devendo as rede de abastecimento que servem de suporte incorporar sistemas da mais moderna tecnologia;
- b) Conceber e dimensionar o sistema de distribuição de electricidade e água e de recolha e tratamento de águas residuais em termos que permitam satisfazer prontamente a procura em qualquer ponto do território nacional;
- c) Garantir serviços de boa qualidade e segurança.

5. Obrigações específicas no âmbito das infraestruturas que compõem o sistema de fornecimento de electricidade e água e o de recolha e tratamento de águas residuais.

São obrigações da concessionária no domínio do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que compõem o sistema de fornecimento de electricidade e água e o de recolha e tratamento de águas residuais:

- a) Estabelecer e manter em bom estado de funcionamento, segurança e conservação as infraestruturas do sistema, bem como zelar pela sua operacionalidade e adequada exploração;
- b) Desenvolver, qualitativa e quantitativamente, as infraestruturas do sistema de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nelas se suportem;
- c) Disponibilizar, nos termos da lei, às entidades autorizadas para o exercício da actividade de produção ou distribuição de electricidade e água, em condições de igualdade e não discriminação, o acesso às redes de transporte e distribuição.

6. Objectivos de desenvolvimento de infraestruturas que compõem o sistema de fornecimento de electricidade e água e o de recolha e tratamento de águas residuais, de ofertas mínimas de serviços e de padrões e indicadores de qualidade

Por convénio a estabelecer entre o Estado de Cabo Verde e a concessionária, serão fixados:

- a) Objectivos de desenvolvimento de infraestruturas que compõem o sistema de fornecimento de electricidade e água e o de recolha e tratamento de águas residuais;
- b) Objectivos de ofertas mínimas de serviços, de características técnicas e de recursos avançados;
- c) Padrões e indicadores de qualidade de serviços prestados, bem como os métodos e meios técnicos para a respectiva determinação.

7. Plano de desenvolvimento

Por forma a permitir à entidade fiscalizadora a verificação da perfeita adequação entre os desenvolvimen-

tos das infraestruturas e dos serviços e os níveis de evolução tecnológica, a concessionária obriga-se a elaborar um plano de desenvolvimento onde se estabelece os objectivos a prosseguir no domínio das infraestruturas sob sua gestão e exploração, bem como dos serviços objecto da concessão.

8. Uso público dos serviços

Ressalvadas as restrições que constem da legislação em vigor no país, a concessionária não poderá recusar a quem quer que seja, a prestação de serviços a que se venha obrigar por força do contrato de concessão, desde que quem a solicite satisfaça os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

9. Legislação aplicável

A concessionária estará adstrita à observância da legislação em vigor no país e a que constar de tratados, acordos e regulamentos internacionais no âmbito material da concessão que, qualquer que seja a forma, por que se designam, Cabo Verde tenha subscrito ou venha a subscrever.

10. Direitos da concessionária

A concessionária gozará de todos os direitos atribuídos à ELECTRA, SARL à data da assinatura do contrato.

11. Tarifas - Princípio geral:

Os serviços básicos prestados pela concessionária serão pagos mensalmente por quem os utilizar mediante taxas que não serão superiores do que a tarifa máxima a acordar com a concessionária, em Convenção Tarifária.

12. Taxas iniciais

As taxas iniciais a praticar serão as que se encontram em vigor na data em que se iniciar a concessão.

13. Revisão das taxas máximas dos serviços básicos

13.1. As taxas máximas das tarifas para os serviços básicos ficarão sujeitas a uma revisão anual a pedido quer da concessionária quer do Governo.

13.2. Qualquer proposta de alteração das taxas tarifárias máximas apresentadas pela concessionária deverão demonstrar a necessidade da revisão, a impossibilidade de conseguir ganhos de produtividade que absorvam o aumento de custos em que se baseie o pedido de revisão e terão em conta, entre outros que eventualmente devem ser considerados, os seguintes aspectos:

- a) A taxa de inflação e a evolução dos custos de produção que correspondam a um serviço eficiente com prudente administração;
- b) A obrigação imposta à concessionária de promover o desenvolvimento regular dos serviços públicos concessionados, em termos de qualidade, quantidade e diversidade e de assegurar a actualização permanente do estabelecimento.

14. Formação do pessoal

14.1. A concessionária dará formação adequada ao pessoal caboverdiano recrutado, de tal modo que o mesmo venha a poder assegurar, por si só e no mais curto prazo, a gestão da empresa e a exploração dos serviços concessionados.

14.2. Desde que o número de pessoas a formar o justifique, a formação terá lugar em Cabo Verde, em centros de ensino a criar pela concessionária.

15. Pessoal a manter em Cabo Verde

A concessionária obriga-se a manter permanentemente em Cabo Verde pessoal devidamente qualificado e em número suficiente para assegurar o exercício de todas as funções necessárias ao perfeito funcionamento dos serviços concessionados e ao cumprimento integral das demais obrigações por si assumidas no contrato.

16. Renda ao Estado e Valor da concessão

O valor da renda anual da concessão é de 0,1% dos proveitos de exploração dos serviços objecto da concessão.

17. Regime Tributário e Fiscal

Durante a vigência da concessão, a concessionária gozará das isenções aduaneiras de que a ELECTRA, SARL é titular.

18. Deliberações sujeitas a autorização

A concessionária não poderá, sem autorização expressa do concedente, tomar qualquer deliberação social que, directa ou indirectamente, tenha por fim ou possa levar a uma das seguintes situações:

- a) Alteração do objecto da sociedade;
- b) Transformação, fusão, cisão ou dissolução de sociedade;
- c) Alteração do capital social;
- d) Suspensão ou cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, de qualquer dos serviços concessionados ou que esteja obrigada a prestar nos termos do contrato de concessão.

19. Garantia bancária

As obrigações de natureza pecuniária assumidas pela concessionária no contrato serão caucionadas com uma garantia bancária, à ordem do Estado de Cabo Verde, de valor a determinar antes da contratação.

20. Exportação de Capitais

20.1. A concessionária será autorizada a fazer pagamentos ao exterior de todas as quantias dispendidas no estrangeiro para a manutenção e desenvolvimento dos serviços concessionados.

20.2. Será igualmente permitido ao investidor a remessa para o estrangeiro das quantias provenientes dos dividendos das suas operações em Cabo Verde.

21. Direito de Preferência

Terminada a concessão, se o Governo desejar que os serviços públicos concessionados continuem a ser explorados por uma entidade particular, a concessionária terá o direito de preferência, em igualdade de circunstâncias.

22. Reversão dos bens e direitos no termo da concessão

No termo da concessão, reverte gratuita e automaticamente para o concedente a universalidade constituída por todos os bens e direitos afectos à concessão nos termos desta nota informativa, obrigando-se a concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização, e livres de quaisquer ónus ou encargos, não podendo a concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

23. Investimentos realizados

Os investimentos realizados no âmbito da concessão reverterão, no fim do contrato, para a titularidade do Estado qualquer que seja a sua natureza ou a forma que assumam.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 70/98

de 31 de Dezembro

Na sequência das Portarias nº 48 e 59/97, respectivamente de 18 de Agosto e 15 de Setembro, publicadas nos *Boletins Oficiais* nºs 31 e 35, ambas da 1ª Série;

Considerando que por lapso da Administração, nas citadas Portarias, alguns nomes dos operários do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, não constam os vencimentos em atraso e indemnizações devidos;

Sob proposta do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente e nos termos do estabelecido no artigo 152º do Decreto-Lei nº 51-A/89, de 26 de Junho, com a nova redacção dada pela Lei nº 101/IV/93, de 31 de Dezembro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças o seguinte:

1. Que através da Direcção-Geral do Tesouro, seja efectuado o pagamento de 966 186\$00 (novecentos e sessenta e seis mil, cento e oitenta e seis escudos), correspondente a quantia líquida de vencimentos em atraso e diferença de indemnização a serem pagas aos trabalhadores constantes do mapa em anexo e que faz parte integrante desta Portaria.

2. Os pagamentos serão efectuados por meio de cheques emitidos a favor de cada trabalhador e endereçado ao Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, que procederá a sua entrega aos trabalhadores.

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 21 de Dezembro de 1998. – O Ministro, *João Ulisses Correia e Silva*.

MAPA DE VENCIMENTO EM ATRASO E DIFERENÇA DE INDEMNIZAÇÃO

Serviço	Nome	Categoria	Data de Admissão	Vencimento Mensal	Nº Meses	Abono de Família	Vencimento em atraso	Descontos em atraso	Líquido
DGASP/MA	António Bento a)	Tec. Aux. 5/A	04.09.1986	15.986\$00	6	/	95.916\$00	11.030\$00	84.886\$00
DA/MA	Ana Isabel B. Varela Pereira a) e c)	Aux. Adm. 2/C	14.03.1984	15.415\$00	6	2.400\$00	92.490\$00	10.636\$00	84.254\$00
DA/MA	Carlos Manuel Vaz Semedo a)	Op. N/Qual. 1/C	16.04.1982	12.789\$00	6	/	76.734\$00	8.824\$00	67.910\$00
D/MAB.VISTA	Alberto Nascimento Delgado b)	Op. Qual. 7/E	01.05.1979	26.149\$00	8	/	209.192\$00	36.608\$00	172.584\$00
D/MAB.VISTA	João Damasceno L. Vieira b)	Op. Qual. 7/A	01.11.1978	19.754\$00	8	/	158.032\$00	18.173\$00	139.859\$00
D/MAB.VISTA	Carlos Manuel R. Domingos b)	Op. Qual. 7/A	01.06.1980	19.754\$00	8	/	158.032\$00	18.173\$00	139.859\$00
D/MAB.VISTA	Cecilio S. Nogueira Delgado b)	Condutor 4/A	01.04.1981	15.415\$00	8	/	123.320\$00	14.181\$00	109.139\$00
D/MAB.VISTA	Julião Silva Lima b)	Op. N/Qual. 1/D	01.05.1979	13.817\$00	8	/	110.536\$00	12.711\$00	97.825\$00
D/MAS.NICOLAU	Orlando Filipe dos Santos d)	Op. Qual. 7/C	01.04.1980	21.809\$00	/	/	/	/	69.870\$00
TOTAL						2.400\$ 00	1.024.252\$00	130.336\$00	966.186\$00

Obs :

- a) Vencimentos em atraso referente aos meses de Janeiro a Junho de 1997;
- b) Vencimentos em atraso referente aos meses de Janeiro a Agosto de 1997;
- c) Inclui abono de família respeitante a duas unidades;
- d) Diferença de indemnização entre as categorias de Op. Qual. 7/A para 7/C, visto que por lãpso foi indemnizado na categoria de 7/A, conforme a Portaria nº 48/97 de 18 de Agosto publicada no B.º nº 31 de 18.08.97.
- Importa o presente mapa na quantia líquida de 966.186\$00 (Novecentos e sessenta e seis, cento e oitenta e seis escudos).

Gabinete do Ministro das Finanças na Praia, aos 21 de Dezembro de 1998.

O Ministro,

/ José Ulisses Correia e Silva /

MINISTÉRIO DO TURISMO,
TRANSPORTES E MAR

Gabinete do Ministro

Portaria nº 71/98

de 31 de Dezembro

Atendendo ao facto de as taxas de sinistralidade rodoviária estarem directamente ligadas aos meios e à forma como a actividade de fiscalização de Trânsito é feita;

Convindo reduzir a frequência das ocorrências registadas e tomar providências com vista a assegurar uma eficiente fiscalização de trânsito e a repressão das transgressões às disposições do Código de Estrada, que se vêm verificando com frequência;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra do Turismo, Transportes e Mar, nos termos do artigo 6º do Código de Estrada, o seguinte:

Artigo Primeiro

Ao pessoal técnico dos serviços centrais dos Transportes Rodoviários, aquém, é atribuído o dever funcional de fiscalizar o cumprimento do Código de Estrada e demais legislação sobre o trânsito, e aos membros da Comissão Nacional de Exames e Vistorias, é atribuída competência para levantar autos de transgressão ao Código de Estrada e demais legislação sobre o trânsito, nos termos do artigo 93º do Regulamento do Código de Estrada, os quais farão fé em juízo, até prova em contrário.

Artigo Segundo

Aos agentes de fiscalização de trânsito referidos no artigo anterior, é concedido o direito de uso e porte de arma, gratuito, e de livre trânsito nas estradas e distribuído o cartão de identidade constante do modelo anexo à presente Portaria, e que dela faz parte integrante.

Artigo Terceiro

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra do Turismo, Transportes e Mar, 5 de Novembro de 1998. - A Ministra, *Maria Helena Semedo*.

REPÚBLICA DE CABO VERDE
MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR
Direcção Geral dos Transportes Rodoviários
FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
(artigo 6º do Código de Estrada)

Nome:
Cargo:
Praia de

O Director-Geral

Nº ____/____

VÁLIDO PARA O ANO DE

O PORTADOR TEM DIREITO AO LIVRE TRÂNSITO NAS ESTRADAS E A LICENÇA DE USO E PORTE DE ARMA. GRATUITO. E TEM COMPETÊNCIA PARA LEVANTAR AUTOS DE TRANSGRESSÕES AO CÓDIGO DAS ESTRADAS. FAZENDO A SUA PARTICIPAÇÃO FÉ EM LUIZO (ARTIGOS 1º E 2º DA PORTARIA Nº 71/98.

Assinatura do portador,

Formato A7 - 105x74 mm

Despacho

Tendo em conta que o projecto turístico denominado VILA CRIOLA não vai ser executado de acordo com os pressupostos que serviram de base à sua declaração de utilidade turística.

Ao abrigo do nº 4 do artigo 4º, da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril, declaro sem efeito a utilidade turística concedida à VILA CRIOLA por despacho de 28 de Outubro de 1997, devendo serem pagos todos os direitos, impostos de consumo e emolumentos gerais que o empreendimento tenha beneficiado

Gabinete da Ministra do Turismo, Transportes e Mar, 31 de Dezembro de 1998. - A Ministra, *Maria Helena Semedo*.